

Eu peccador me confesso a Deos todo poderoso, à Bemaventurada sempre Virgem Maria, ao Bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao Bemaventurado S. João Baptista, aos Bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, a todos os Santos, e a vós, Padre, que pequei gravemente por pensamento, palavra, e obra por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por tanto peço à Bemaventurada sempre Virgem Maria, ao Bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao Bemaventurado S. João Baptista, aos Bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo, a todos os Santos, e a vós, Padre, que rogueis por mim a Deos nosso Senhor.

4 Acabada a Confissão, lhes mandará que digão hum Pater noster: e em quanto o disserem, dirá o Sacerdote:

Misereatur vestri Omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris, perducatur vos ad vitam aeternam. R. Amen.

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. ✠ R. Amen, dando juntamente a benção.

5 Logo fará adoração ao Santissimo Sacramento com os joelhos em terra; e levantando-se, porá as Particulas consagradas em o vaso sacramental, que em cada Igreja haverá; e em quanto o não houver, em hum calis, se a Igreja o tiver, salvo se as Particulas forão consagradas no vaso, ou no calis, e dellas tirará huma; e tomando-a com muita reverencia sobre a Patena, e virando-se para o povo pelo modo, que fica dito, lha mostrará, para que a adorem, dizendo: *Ecce Agnus Dei, ecce qui tollit peccata mundi*: Irmãos, este he o Corpo de Jesus Christo nosso Senhor, tão verdadeira, e realmente, como está no Ceo. Adorai-o, e pedi-lhe, que vos perdoe vossos peccados pela morte, e paixão, que por nós padeceo.

6 Logo dirá trez vezes juntamente com os que houverem de commungar, batendo elles nos peitos: Senhor, eu não fou digno, ^(a) nem merecedor, que vós entreis em minha morada, mas dita a vossa santa palavra, minha alma será salva. E estas palavras dirá sempre sem as mudar, posto que sò mulheres communguem.

E successivamente dirá com elles huma sò vez: Senhor, em as vossas mãos encommendo a minha alma: vós a remittes, Senhor Deos de verdade.

7 Tornando-se a virar para o Altar, tomará o vaso sacramental, ou calis pelo nó com a mão esquerda, ou havendo de dar a Communhão sómente a huma, ou poucas pessoas, tomará a patena com as Particulas, e tirando com os dedos pollice, e indice da mão direita as Particulas, dará a Communhão aos que houverem de commungar, fazendo com cada Particula o final da Cruz sobre o vaso, calis, ou patena, e dizendo: *Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam æternam. Amen.* E começará da parte da Epistola. E depois de dar o Santissimo Sacramento, dará o lavatorio de agua por si, ou por outro Ministro conveniente, se o houver, por vasos de prata, ou de vidro limpos, e decentes, que para isso haverá em cada Igreja, e não pelo calis, nem vaso sacramental.

8 Acabada a Communhão, o Sacerdote purificará os dedos, e tomará o lavatorio. E virando-se outra vez para o povo, dirá aos que commungarão:

(b)
Luc. 22. & 1. ad
Corinth. 11.

Irmãos, dai graças ^(b) a nosso Senhor Jesus Christo pela mercê, que vos fez em vos trazer a estado de o receberdes. Antes de sairdes da Igreja, dizei devotamente hum Pater noster, e huma Ave Maria à honra, e louvor do Santissimo Sacramento da Eucharistia: e guardai-vos de peccardes mais, vigiando sobre vossas consciencias, para que não pequeis, e especialmente neste dia, em que recebestes o Senhor. E encommendo-vos, que nem escarreis, nem cuspais, senão passado algum espaço de tempo.

CAPITULO VII.

Como se levará, e administrará o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos enfermos, com algumas advertencias importantes.

^(a)
^(a)
Trident. sess. 13.
cap. 9. & can. 7.

ORdenamos, e mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que quando houver de levar o Santissimo Sacramento da Eucharistia ^(a) a algum enfermo, mande primeiro fazer sinal com o sino maior da Igreja, dando cinco badaladas com intervallos distinctos, e hum repique breve: e mande tambem tanger a campainha pelas ruas, por onde houver de ir o Senhor, atè à casa do enfermo: salvo se a sua necessidade for tal, que não dê lugar a isso: e mandará avi-

far

far quem tem cuidado do enfermo , que tenham a casa limpa , e ornada , e huma meza segura , e capaz , com toalhas lavadas , e duas vélas accezas , para que nesta meza se possa pôr a Pedra Ara , e sobre ella a custodia , ou cofre com o Santissimo Sacramento.

1 Porèm sendo o enfermo tão pobre , que não tenha com que ornar a casa , encarregamos muito ao Paroco , que busque , ou faça buscar pela vizinhança , ou levar da Igreja , ou de sua casa , a meza , e o mais necessario , supprindo com caridade , e zelo Christão a falta , e pobreza do enfermo.

2 Exhortamos aos Beneficiados , Iconomos , e mais Ministros das Igrejas , e aos Sacerdotes , e Clerigos de Ordens sacras de cada Lugar , que ouvindo o final , acudão logo à Igreja , e acompanhem o Senhor com sobrepellizes : e havendo numero bastante de Sacerdotes , ou Clerigos de Ordens sacras , elles , e não os leigos , levem as varas do pallio. E não o cumprindo assim , serão reprehendidos por nossos Visitadores , que disso se informarão com particular cuidado. E exhortamos outro fim aos Dignidades , e Conegos da nossa Sé , que conforme ao louvavel costume , que nella ha , acompanhem o Senhor , e levem as varas do pallio , para que delles tomem exemplo os outros Beneficiados , e Clerigos de nosso Bispado. Porèm mandamos , que sempre dous Capitulares da nossa Sé , estando nella , acompanhem ao Senhor , quando for levado aos enfermos. E outro fim mandamos , que o mesmo fação dous Beneficiados , ou Iconomos em cada huma das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado. E confiamos de huns , e outros , que assim o cumprão , como pede tão devida obrigação.

3 Não havendo Sacerdotes , ou Clerigos de Ordens sacras , que levem as varas do pallio , as levarão os leigos nobres , e anciãos , que na Igreja se acharem , e assim as tochas. E a huns , e outros exhortamos , mostrem muito fervor , e devoção em acompanhar o Senhor , lembrando-se da obrigação , que tem de o fazer , e da descortezia , e ingratição , que commettem , ficando em suas casas , quando vai à do peccador o Rei da Gloria para o remediar , e salvar. E os Mordomos da Confraria do Santissimo Sacramento acudirão à Igreja com muita diligencia , especialmente o que tiver a chave da cera , para a dar , e tudo o mais , que for necessario para ornato da procissão.

Visitadores.

Cap. VII. Tit. VII.
Cura de celos
D. Ill.

(o)
D. Ill.
Cura de celos
D. Ill.

(o)
C. Si quis per
Cura de celos

4 E estando já tudo preparado na Igreja, se ordenará a procissão, indo diante huma pessoa tangendo a campainha, e logo hum Mordomo da Confraria, e onde o não houver, o Juiz da Igreja com vara vermelha, fazendo desimpedir o caminho, por onde o Senhor houver de passar. E exhortará aos que achar pelas ruas, que acompanhem o Santissimo Sacramento, e que se apeem os que estiverem a cavallo. Irá acompanhada de dous cirios, ou tochas a Cruz da Igreja, ou da Confraria, e o Thesoureiro, ou Ministro com a caldeira de agua benta, e entre a Cruz, e o pallio irá acceza toda a cera, que for possível, e huma, ou duas lanternas com vélas tambem accezas.

5 Levará o Santissimo Sacramento o Paroco do enfermo; e estando legitimamente impedido, o levará outro Sacerdote, que tenha licença para ouvir Confissões, para que com elle se possa confessar, ou reconciliar o enfermo, se disso tiver necessidade. E o Paroco, ou Sacerdote, que levar o Senhor, irá vestido ^(b) com sobrepelliz, e estola, e pluvial de cor branca, e levará por cima dos hombros hum véo de seda branca de comprimento, e largura bastante, para com as pontas delle se cubrir a custodia, ou cofre, em que for o Senhor, que levará nas mãos ante os peitos. ^(c) E se houver de ser levado longe, ou por caminho difficultoso, levará sómente huma Particula. E irá debaixo do pallio com muita gravidade, e devoção, não se divertindo a fallar em cousas profanas, e temporaes, nem consentindo que fallem nellas, os que vão acompanhando o Senhor; mas irá rezando o Psalmo *Miserere mei Deus*, e os outros Penitenciaes, repetindo-os as vezes, que for necessario, alternadamente com os Sacerdotes, e Clerigos, que forem no acompanhamento; e não os havendo, com os leigos, se souberem; e não sabendo, o Sacerdote só rezará o dito Psalmo.

6 Depois de entrar na casa, em que o enfermo estiver, dirá: *Pax huic domui, &c.* E fará o mais, que se ordena no Ritual dos Sacramentos: tendo advertencia, que se o enfermo estiver em necessidade, que se tema perigo, se se dissessem todas as Preces no dito Ritual ordenadas para a administração do Santissimo Sacramento, diga sómente as que o tempo, e necessidade permittirem. Porém não havendo tal necessidade, mandamos aos Parocos, e mais Sacerdotes, sob

^(b)
Cap. *Sanè*, verf.
Quam de celebr.
Missæ.

^(c)
D. cap. *Sanè*, e erf.
Quam de celebr.
Missæ.

pena de se lhes dar em culpa, digão, e fação tudo o que no dito Ritual se ordena.

7 Dada a Communhão ao enfermo, se o Paroco, ou Sacerdote levar mais Particulas, ou Hostias, por haver Sacrario na Igreja, feita genuflexão, e tomado o cofre, ou custodia com o Sacramento, com ella fará o final da Cruz sobre o enfermo, sem dizer cousa alguma. E se tornará a recolher com as Particulas, ou Hostias, que ficarem, com o mesmo acompanhamento, e solemnidade, rezando pelo modo sobre-dito o Hymno *Te Deum laudamus*, o Cantico *Benedictus*, ou *Magnificat*, ou outros Psalmos semelhantes.

8 É chegando ao Altar, em que se ha de recolher o Santissimo Sacramento, com a mesma custodia, ou cofre cuberto com o véo, como foi, fará o final da Cruz sobre o povo, sem dizer cousa alguma: e o encerrará no Sacrario, e o incensará de joelhos, e dirá a Oração: *Deus, qui nobis sub Sacramento*: e virado para o povo dirá: Irmãos, merecestes muito ante nosso Senhor Jesus Christo em o acompanhardes: e além das mais Indulgencias dos Summos Pontifices vos são concedidos quarenta dias pelo Prelado deste Bispado: e dito isto, lhes deitará a benção. E Nós pela presente concedemos os ditos quarenta dias de verdadeira Indulgencia, aos que à ida, ou à vinda acompanharem o Senhor.

9 Porém se, por ir longe, ou ser o caminho difficil, ou por não haver Sacrario na Igreja, o Sacerdote não levar mais que a Hostia, ou Hostias necessarias para commungar o enfermo, ou enfermos, depois que der a Communhão ao ultimo, dirá ao povo as graças, e Indulgencias, que alcanção, como assima fica dito; e tirando o pluvial, e estola na casa desse enfermo, dando-lhe a benção com a mão, se recolherá sem solemnidade, nem pallio, para que o povo se não engane, adorando o calis, custodia, ou cofre, que virá escondido de modo, que se não veja, nem se cuide, que vai nelle o Santissimo Sacramento.

10 E prohibimos mui estreitamente a cada hum dos Parocos, que tendo informação que o enfermo tem vomito, (d) ou outro impedimento, em razão do qual não possa sem perigo commungar, lhe leve o Santissimo Sacramento. Porém, se estando já em casa do enfermo lhe sobrevier o dito impedimento, ou então tiver noticia delle, em tal caso lhe mos-

tra-

(d) C. Si quis per ebrietatem de consec. d. 2.

trará o Santissimo Sacramento, não para o receber, mas para o adorar: e consolará ao enfermo com palavras accomodadas ao tempo, declarando-lhe como, supposto o desejo, que tem de receber o Senhor, o fica recebendo espiritualmente.

11 Porque póde acontecer, que o enfermo não commungue pelas causas declaradas no paragrafo precedente, ou por outras, e he necessario que se consuma a Hostia, ou Particula consagrada, que se levava, para se lhe dar a Communhão, não havendo na Igreja Sacrario, em que se guarde: mandamos aos Parocos, e mais Sacerdotes, que quando celebrarem para levar o Senhor aos enfermos (posto que a esse tempo se não tema perigo de não poderem commungar, nem delle tenham noticia) acabem a Missa, sem tomar o lavatorio, para que fiquem em jejum natural, para consumirem a Hostia, ou Particula depois de tornarem à Igreja, se o enfermo não commungar, e então tomarão o lavatorio.

12 Se os enfermos tiverem necessidade de commungar mais vezes por modo de Viatico na mesma doença, por se alterar o estado della, e havendo melhorado, vierem em artigo, ou perigo de morte, mandamos a cada hum dos Parocos sob pena de se lhe dar em culpa, que lhe leve a ^(e) casa o Santissimo Sacramento, todas as vezes, que ocorrer a tal necessidade. E posto que tal necessidade não haja, se os enfermos por sua devoção quizerem commungar mais vezes na mesma doença, por ser comprida, e não poderem ir commungar na Igreja, o Paroco lhes levará o Santissimo Sacramento as vezes, que lhe parecer que convem, arbitrando isso com sua prudencia de maneira, que nem lhe falte na necessidade, nem fóra della fiquem privados desta consolação espiritual, nem tambem se lhes ministre o Senhor imprudentemente, e com indecencia.

13 E se alguma pessoa em nosso Bispado falecer ^(f) sem o Santissimo Sacramento da Eucharistia, por culpa, ou negligencia do Paroco, cujo freguez for, ou em cuja freguezia se achar, sendo o tal Paroco requerido, ou sabendo da necessidade, posto que requerido não fosse, ou ^(g) por outra via for convencido de culpa, será prezo, e suspenso do Officio, e Beneficio por hum anno, e haverá as mais penas, que justas Nos parecerem, como se ordena no Titulo 8. cap. 10. §. 1. deste Livro I.

14 E ainda que os fieis Christãos tem obrigação de comun-

(e)
Trident. sess. 13.
cap. 6.

(f)
C. Presbyter in
fin. de consecrat.
d. 2.

(g)
C. Si Presbyter
26. quest. 6.

mungar em jejum natural, como fica dito no capitulo 2. do Titulo 4. §. final, e no segundo deste Titulo §. 1. com tudo declaramos, que aos enfermos, quando commungarem por modo de Viatico, se póde ministrar, posto que não estejam em jejum natural, ^(h) se de outra maneira não puderem commungar commodamente. Porém havendo de commungar em casa por devoção, se lhes não ministrará o Santissimo Sacramento, senão estando em jejum natural.

(h)
Concil. Constant.
sess. 13. c. Si quis.
c. De his 26. q. 6.

CAPITULO VIII.

Como se administrará o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos enfermos, que vivem em montes distantes da Igreja Paroquial.

Quando o enfermo morar em lugar distante da Igreja Paroquial mais de hum quarto de legua, e posto que seja menos, se o caminho for tal, ou o tempo for de tanto vento, ou chuva, que se lhe não possa levar o Santissimo Sacramento sem perigo, e com a decencia, que convem: em tal caso poderá o Sacerdote dizer Missa em alguma Igreja, Ermida, ou Oratorio approvedo por Nós, e dedicado ao culto Divino, que estiver mais perto da casa do enfermo; e não havendo, ou ainda que haja Igreja, Ermida, ou Oratorio, se com tudo se temer perigo em se levar dahi o Santissimo Sacramento, e não se puder de outra maneira acudir commodamente ao enfermo: em tal caso poderá o Sacerdote dizer Missa em Altar portatil em alguma das casas do enfermo, ou de algum seu vizinho, que para isso lhe parecer mais decente, e accommodada. Mas fóra deste caso nunca celebre Missa em casa particular, ^(a) nem fóra da Igreja, como se diz no Livro 3. Titulo 2. cap. 3. sobre as penas nelle impostas.

(a)
Trid. sess. 22. in
Decr. de observ.
& evit. in celeb.
Miss.

CAPITULO IX.

Que o Santissimo Sacramento da Eucharistia se administre aos condenados à morte.

OS condenados à morte, ainda que por suas culpas, e para exemplo de outros são castigados nos corpos, não devem ser privados dos meios pertencentes à salvação de suas

al-

(a)
C. *Quæsitum* 13.
quæst. 2.
(b)
Motus proprius
Pii V.

almas. Pelo que conformando-nos com o Direito, ^(a) e Mo-
tos proprios ^(b) dos Summos Pontifices, ordenamos, e man-
damos, que se lhes administre o Santissimo Sacramento da
Eucharistia, ao menos hum dia natural antes de padecerem,
tendo-se primeiro confessado, como se requiere.

1 E mandamos ao Paroco dos condenados, e ao da Igreja
ja, em cuja freguezia estiverem prezos os padecentes, que
assim o cumprão com muita diligencia, segundo a ordem,
que se dá no capitulo 5. do Titulo seguinte.

2 E exhortamos, e mandamos a todas as Justiças Secu-
lares de nosso Bispado, que para se cumprir esta Constituição
dem todo o favor, e ajuda: lembrando-se, que além da obri-
gação, que lhes pomos, a tem tambem de cumprir o que
S. Magestade ^(c) na Lei do Reino com seu Catholico, e fan-
to zelo nesta materia ordena, e manda.

(c)
Ord. lib. 5. titul.
138. §. 2.

CAPITULO X.

*Como se exporá o Santissimo Sacramento da Eucharistia em quin-
ta feira da Semana Santa: e que se não exponha em outro
tempo sem licença: e como se guardará para os enfer-
mos, e se lhes administrará no dito dia.*

(a)
Clem. unic. verif.
In die namque de
reliq. & vener.
Sanct.

(b)
Luc. 22. Matth.
26.

(c)
D. Clem. unica
de reliq. & vener.
Sanct.

EM quinta ^(a) feira da Semana Santa celebra a Igreja Ca-
tholica o Officio da Cea de nosso Senhor Jesus Christo,
na qual o mesmo Senhor rico de misericordia, usando do seu
immenso poder, instituiu ^(b) o Santissimo Sacramento da Eu-
charistia, para se nos deixar nelle em memoria perpetua, e
se nos communicar tão inteira, e perfeitamente, como está
em a Gloria. E posto que a Igreja, por estar occupada nesse
dia com outros Officios proprios d'elle, e não poder então so-
lemnizar plenamente o de tão alto Sacramento, reservou ^(c)
a Festa de sua Instituição para a quinta feira depois do Oi-
tavario do Pentecoste, com tudo ordena, que na mesma quin-
ta feira da Semana Santa se exponha o Santissimo Sacramen-
to da Eucharistia com a solemnidade, e ornato possivel. Pelo
que ordenamos, e mandamos, que em cada Igreja do nosso
Bispado, em que houver Sacrario, e possibilidade para se or-
nar o Sepulchro, e alumiar com cera o Santissimo Sacramen-
to, como convem, o Paroco com dous Sacerdotes, pelo me-
nos, celebre este Officio na fórma do Missal.

1 Exhortamos, e mandamos aos Parocos, e mais Sacerdotes, e Clerigos de Ordens sacras de nosso Bispado, que em quanto o Santissimo Sacramento estiver exposto nas Igrejas, o acompanhem, vigiando, e assistindo sempre nellas de dia, e de noite com muita devoção, e acatamento, revezando-se, segundo o numero delles, no que proverá o Paroco, para que com seu exemplo se disponhão os leigos a fazer o mesmo: aos quaes outro sim exhortamos acompanhem ao Senhor todo o tempo, que puderem, em quanto assim estiver exposto.

2 Porém na Igreja, em que não houver Sacrario, mandamos, que o Santissimo Sacramento se não exponha sem especial licença nossa, sob pena de dous mil reis, que pagará o Paroco, que em sua Igreja fizer, ou consentir que se faça o contrario.

3 Na nossa Sé Cathedral, depois do Officio da festa feira Santa, se encerrará o Santissimo Sacramento, como se costuma, e ficará assim encerrado, e se porá em lugar decente até ao Domingo de Pascoa da Ressurreição, alumiado sempre com bastante cera: e o mesmo se fará nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado: de maneira, que havendo em huma Villa, ou Lugar huma só Igreja Conventual, nella fique encerrado o Santissimo Sacramento até ao dito Domingo da Ressurreição; e havendo mais Igrejas Conventuaes, estará encerrado até ao dito dia alternadamente, hum anno em huma, e outro em outra das mais principaes.

4 Se em alguma Villa, ou Lugar houver costume de ficar o Senhor encerrado até o dito Domingo de Pascoa em todas, ou em alguma das Igrejas Conventuaes, se poderá guardar este louvavel costume, com tanto que o Santissimo Sacramento esteja sempre alumiado com cera bastante, e acompanhado com a decencia, que convem.

5 E nas Igrejas Paroquiaes não Conventuaes das Villas, e Lugares grandes, em que houver o tal costume, se poderá observar, parecendo assim a nossos Visitadores, informando-se primeiro, se ha possibilidade para estar ornado, alumiado, e acompanhado decentemente o Santissimo Sacramento.

6 E prohibimos mui estreitamente, que o Santissimo Sacramento se exponha em cofres, ou vasos de pessoas particulares, mas em custodias, ou cofres das Igrejas para isso de-

Visitadores.

pu-

(d)
Regul. *Semel Deo*
de reg. jur. lib. 6.

putados; os quaes depois que huma vez servirem neste ministerio, não servirão ^(d) mais em usos profanos; sómente se poderão nelles guardar corporaes, véos, e cousas semelhantes do Sacrario, ou Altar.

(e)
C. 1. de custod.
Euch. c. *Sanè* de
celeb. Miss. Trid.
sess. 13. cap. 9. &
can. 7.

(f)
Trid. d. c. 9. d. c.
Sanè, c. *Presbyter*
de consecr. d. 2.

7 Para que se possa acudir às necessidades dos enfermos, mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, sob pena de se lhe dar em culpa, que na quinta feira da Cea do Senhor deixe Hostias, e Particulas bastantes, as quaes guardará ^(e) no mesmo cofre, em que expuzer o Santissimo Sacramento; e sendo exposto em custodia, porá o cofre com as Particulas, ou Hostias consagradas detrás da custodia, para dahi levar aos enfermos, ^(f) que tiverem necessidade de communhar: e depois de consumir na festa feira de Endoenças a Hostia, que ficou da quinta feira, se tornará o cofre com as Particulas consagradas ao Sacrario, onde o houver. E se por descuido, ou por outra causa, não houver Particulas, ou Hostias para os enfermos, e for necessario dar-se a Communhão a algum, lhe levará o Santissimo Sacramento da mesma Hostia, que tiver na custodia, ou cofre, partindo a parte, ou partes della, que para esse effeito forem necessarias.

8 Outro sim prohibimos, que o Santissimo Sacramento se exponha ao povo fóra do Sacrario em outro dia, ou tempo do anno sem privilegio Apostolico por Nós visto, e examinado, ou licença nossa por escrito: e o Paroco, que expuzer, ou consentir expor-se o Senhor contra a fórma desta Constituição, será castigado a nosso arbitrio.

Visitadores.

(g)
Trident. sess. 13.
can. 7.

9 E mandamos a nossos Visitadores se informem, se se cumpre esta Constituição, e procedão contra os culpados, como lhes parecer justiça. E declaramos, que nestes dias, havendo-se de levar o Senhor aos enfermos, ha de ser com a pompa, ^(g) e ornato, como em qualquer outro tempo, segundo se ordena no capitulo 7. deste Titulo; porém não se podem repicar, nem tanger os sinos para este effeito, depois de terem cessado na quinta feira da Semana Santa, até que no Sabbado Santo se comece o Hymno *Gloria in excelsis Deo*.

CAPITULO XI.

Da Procissão de Corpus Christi.

A Procissão, que em cada hum anno se faz em dia de Corpus Christi, tão encommendada pelos santos Canones, (a) Concilio Tridentino, (b) e ainda pelas Leis seculares, e tão recebida por costume geral da Igreja, foi ordenada (c) para exaltação deste Divino Sacramento, honra, e gloria de Deos, consolação dos Fieis, e confusão dos hereges, e para nella nos mostrarmos lembrados, e agradecidos para com Deos nosso Senhor, e Redemptor, por tão ineffavel, e divino beneficio, no qual se representa a vitoria, e triunfo de sua morte. Pelo que ordenamos, e mandamos, que com todo o ornato, e pompa possível se faça esta Procissão na Quinta feira de Corpus Christi nas Igrejas de nosso Bispado, em que commoda, e decentemente puder ser, no que proverão nossos Visitadores.

Conformando-nos com o sagrado Concilio Tridentino, (d) e costume immemorial de nosso Bispado, mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de mil reis, a todos, e a cada hum dos Clerigos Seculares, que tiverem Ordens sacras, ou Beneficio, e se acharem nesta Cidade, ou em qualquer das Villas, e Lugares, em que se fizer a Procissão dia de Corpus Christi com assistencia das Cameras, a acompanhem da Igreja donde sahir até se recolher, e irão em vestido Clerical decente com sobrepellizes lavadas, coroas, e barbas feitas. E sob a mesma pena de excommunhão, e dinheiro, mandamos a todos os Religiosos, (e) de quaesquer Religiões, que tiverem Mosteiros, ou Collegios nas terras de nosso Bispado, onde se faz a Procissão, a acompanhem no dito dia em corpo de Comunidade das Igrejas donde sahir até se recolher, e irá cada Mosteiro, ou Collegio no lugar de sua antiguidade, ou de que estiver de posse. E sob a mesma pena de excommunhão, e dinheiro, mandamos a todos, e cada hum dos Parocos desta Cidade, e de fóra della, que por costume tem obrigação de vir à dita Procissão, que se faz nesta Cidade, venhão a ella, e a acompanhem, como fica dito, fazendo vir as Cruzes de suas Igrejas, que serão levadas

(a) Clem. unica, de reliq. & venerat. Sanct.
(b) Trid. sess. 13, c. 8. & can. 6.
(c) D. Clem. unica, Trid. d. c. 8.

Visitadores

(d) Trid. sess. 25. de regul. cap. 13.

(e) Trid. sess. 25. de regul. cap. 13.

das pelos Thefoueiros, ou Juizes dellas, per si, ou por outrem, com sobrepellizes decentes. O que se entenderá nos que estão dentro de duas legoas; porque estando mais longe, os havemos por desobrigados de virem à dita Procissão.

2 Sob a mesma pena de excommunhão, e dinheiro, mandamos aos Parocos de nosso Bispado, que costumão ir nas Procissões de Corpus Christi, que se fazem com assistência das Cameras nas Villas deste Bispado, cumprão com sua obrigação, como atègora se usou.

3 O nosso Provisor desta Cidade mandará passar Edicto, que se fixará nas portas da nossa Sé, e o mesmo farão os Arciprestes nas Villas, cabeças de seus Arciprestados, que será fixado nas Igrejas, de que houverem de sahir as Procissões, por que mandem às pessoas, que a isso são obrigadas, se achem na tal Procissão, declarando-lhes, que não o cumprindo assim, incorrem nas ditas penas de excommunhão, e dinheiro.

4 E os Parocos das outras Igrejas, que são obrigados a se achar nestas Procissões, dirão Missã pela manhã cedo a seus freguezes no dia de Corpus Christi, avisando-os primeiro no Domingo d'antes, para que todos a oução; e o Paroco, que assim o não cumprir, pagará por cada vez quinhentos reis.

5 E exhortamos, e mandamos a nossos subditos, que no dia, em que se fizer esta Procissão, tenham as ruas, e lugares, por onde houver de passar, limpos, e bem ornados, com ramos, flores, alcatifas, pannos, pinturas honestas, e decentes, e com todo o aparato, e concerto possivel; e contra os que o não cumprirem assim, se procederá, como for justiça. E outro sim exhortamos, que nenhum homem (não tendo impedimento) esteja à janela, em quanto a Procissão do Santissimo Sacramento passar pela rua, em que estiver.

6 E prohibimos, que nesta Procissão se não consintão representações deshonestas, nem mulheres, que representem Santas, ou invenções indecentes: e havendo alguma cousa destas, o nosso Provisor, ou Vigario Geral nesta Cidade, e os Arciprestes nos Lugares de suas residencias, e os Piores, Vigarios, e Curas nos outros Lugares, onde não houver Arciprestes, farão com effeito sahir fóra das ditas Procissões as taes invenções, e figuras. E o author das ditas repre-

Provisor, e Vigario
Geral.
Arciprestes.

representações, e cada hum dos que forem figura nellas, pagará mil reis para a cera do Santissimo Sacramento da Igreja, em que se fizer a Procissão, e accusador.

7 Em tudo o mais se guardará nesta Procissão o que se ordena no Livro terceiro Titulo 3. capitulo 2.

8 E a todas as pessoas, que à ida, ou à vinda acompanharem a dita Procissão, concedemos quarenta dias de verdadeira Indulgencia.

TITULO VIII.

Do Sacramento da Penitencia.

CAPITULO I.

Da Instituição do Sacramento da Penitencia, e sua Materia, Forma, Ministro, e Efeitos.

SE ^(a) em todos os que são regenerados pelo Sacramento do Baptismo houverá tal gratidão para com Deos nosso Senhor, que conservassem sempre a graça, que no Baptismo recebêrão por beneficio do mesmo Deos, não fora necessario instituir-se outro Sacramento além do Baptismo para remissão dos peccados. Mas porque Christo nosso Senhor, rico de misericordia, conheceo nossa fraqueza, ordenou tambem remedio de vida espiritual para aquelles, que depois do Baptismo perdessem a graça, e se entregassem em servidão do peccado, e poder do demonio, instituindo para este effeito o Sacramento da Penitencia, quando ^(b) depois de sua Resurreição deo aos Apostolos, e a seus legitimos successores o poder de remittir, e reter peccados, e reconciliar com Deos os Fieis Christãos, que o offendessem depois do Baptismo: e assim com muita razão he chamado este Sacramento pelos Santos Padres segunda ^(c) taboa depois do naufragio da graça perdida. Porque depois do naufragio, que fez a natureza humana em nosso primeiro pai Adão, quando elle pelo peccado perdeu não sómente para si, mas para nós a justiça original, e innocencia, em que Deos o criou, a primeira taboa, que temos na Lei da Graça, he o santo

^(a) Trid. sess. 14. c. 1.

^(b) Joan. 20. Matth. 16. Trid. d. sess. 14. c. 1. & can. 3. de Sacram. Pœn.

^(c) C. Secunda post naufragiū de penit. d. 1. Trid. sess. 6. cap. 14.

Baptifmo. E se depois d'elle peccarmos mortalmente, tornamos a perder a graça, e a fazer segundo naufragio della, e nenhum outro remedio nos fica, senão a segunda taboa, que he o Sacramento da Penitencia, e sem elle actualmente recebido, ou sem contrição, que inclúe em si o voto, e proposito de receber o Sacramento, nos não podemos salvar.

(d)
Trid. sess. 14. c. 3.
& can. 4.

(e)
Trid. d. sess. 14.
c. 5.

(f)
Trid. d. sess. 14.
de Sacram. penit.
can. 7. in fin.

(g)
Trid. d. sess. 14.
c. 3.

(h)
Trid. d. sess. 14.
c. 6. & de Sacram.
penit. can. 10. &
sess. 23. c. 15.

(i)
Trid. d. sess. 14.
c. 3. vers. Sane.

1 A materia (d) deste Sacramento são os peccados com contrição, confissão, e satisfação delles. E ainda que os peccados veniaes não são materia necessaria (e) deste Sacramento, são com tudo materia sufficiente (f) d'elle.

2 A fórma (g) são as palavras: *Ego te absolvo*, de que se trata ao diante no capitulo 15. deste Titulo.

3 O Ministro (h) deste Sacramento he o Sacerdote, que tem jurisdicção ordinaria, ou delegada para absolver de peccados.

4 Entre os mais effeitos deste Sacramento he o principal, em que consiste sua força, e efficacia, remittir, (i) e perdoar os peccados commettidos depois do Baptifmo, reconciliando os Fieis com Deos.

CAPITULO II.

Da obrigação, que por Direito Divino tem os fieis Christãos de se confessar, e que por devoção se confessem frequentemente, e ao menos nas quatro Festas principaes.

OS fieis Christãos, homens, e mulheres, que forem capazes de peccar, como se diz no capitulo seguinte, são obrigados por Direito Divino (a) a se confessar em artigo, ou provavel perigo de morte, como he em doenças graves, ou havendo de entrar em batalha, ou perigosa navegação: e as mulheres no tempo, em que estiverem proximas ao parto, principalmente no primeiro, ou costumando a ter perigo, ou difficuldade nelles.

(a)
Trid. d. sess. 14.
c. 5. & de penit.
can. 6.

1 Item toda a pessoa he obrigada a se confessar todas as vezes, que houver de receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, como se disse no capitulo segundo do Titulo precedente. Pelo que mandamos a nossos subditos, que assim o cumprão. E os exhortamos, que não sómente se confessem nestes casos, e pela obrigação da Quaresma, como se diz

no capitulo seguinte, mas o fação frequentemente, e em especial nas Festas do Natal, Pascoa de Resurreição, Pentecoste, Assumpção da Virgem nossa Senhora, ou por todos seus Oitavarios. E os Parocos lhes farão esta lembrança muitas vezes, e particularmente alguns dias antes de cada hum das ditas Festas, para que tenham tempo de se apparelhar para a Confissão, declarando-lhes os efeitos deste Sacramento, e de quanta importancia he para a salvação das almas a frequencia delle.

2. E encommendamos muito a cada hum dos Parocos, que nos dias das ditas Festas, e nos de outras principaes, e em alguns Domingos do anno, maiormente nos do Advento, e Quaresma, antes de entrar à Missa, vá mais cedo à Igreja, e se assente com sobrepelliz, e estola no Confessionario, e nelle esteja por algum espaço conveniente, posto que não tenha recado de pessoa alguma, que se queira confessar, convidando por este modo aos seus freguezes, que por devoção se quizerem confessar.

3. E os Sacerdotes, que por obrigação, ou devoção celebrão frequentemente, confessar-se-hão cada quinze dias, como se disse no capitulo 4. do Titulo precedente §. 2.

CAPITULO III.

Da obrigação, que os fieis Christãos tem por preceito da Igreja de se confessar, ao menos hum vez cada anno, no tempo da Quaresma: e como se haverão os Parocos nas Confissões dos de menor idade.

CONforme a Direito, ^(a) e mandamento da Santa Madre Igreja, todo o fiel Christão, homem, e mulher, tanto que tem discrição, que regularmente he aos sete annos de sua idade, e antes delles, tanto que tem malicia, e capacidade para peccar, he obrigado, sob pena de peccado mortal, a se confessar hum vez cada anno a seu proprio Paroco: e por costume ^(b) da universal Igreja está introduzido com grande fruto, e proveito das almas dos Fieis, que esta obrigação se cumpra no santo, e acceptavel tempo da Quaresma. O qual costume, como pio, proveitoso, e digno de se guardar, está approvedo pelo sagrado Concilio Tridentino. ^(c)

(a)
C. Omnis utriusque
que sexus de poenit.
& remiss.

(b)
Trid. sess. 14. c. 5.
in fin.

(c)
Trid. d. c. 5. in fin.

1 Pelo que pela a presente Constituição (a qual queremos que tenha força , e vigor de Carta monitoria) admoestamos , e mandamos em virtude de obediencia , e sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda* , e de hum arratel de cera para a fabrica de nossa Sé , que no dito tempo da Quaresma até dia de Pascoa de Resurreição , e ao mais até à Dominica *in Albis* inclusivamente , cada hum de nossos subditos se confesse a seu proprio Paroco , ou a outro Sacerdote approvedo , com licença do mesmo Paroco , ou de quem lha póde dar na fôrma do capitulo oitavo deste Titulo. E até o mesmo tempo commungue na propria Paroquia , sob as mesmas penas , aquelle , que tiver a idade , e discrição , que para isso se requiere , como se disse no capitulo terceiro do Titulo precedente ; e o que assim o não cumprir , será declarado por excommungado , e se procederá contra elle , segundo se ordena no capitulo seguinte §. 3.

2 Porém não he nossa tenção , que na dita excommunhão incorrão os homens menores de quatorze , e as mulheres menores de doze annos , posto que não cumprão com esta obrigação no dito tempo ; mas pagarão o arratel de cera , ou por elles o pagarão seus pais , amos , ou pessoas , que os tem a seu cargo : salvo se mostrarem , que de sua parte fizerão a diligencia devida , para que elles cumprissem com a obrigação da Igreja.

3 E exhortamos aos Parocos , que tenham particular cuidado dos de menor idade , que tiverem obrigação de se confessar. E lhes mandamos , sob pena de se lhes dar em culpa , e serem gravemente castigados , que os oução de Confissão attentamente a cada hum per si , e não oução , nem absolvão a dous , nem a mais juntamente , porque he grande abuso , e sacrilegio ; e lhes perguntem pela Doutrina Christã. E se elles não tiverem peccados , que confessar , terão os Confessores cousas proveitosas , que lhes ensinem , encaminhando-os a seguir a virtude , e fugir do peccado.

CAPITULO IV.

Como se fará , e registará o rol dos confessados , e commungados , e se procederá contra os reveis.

PAra que possa constar , como todos cumprem com a obrigação de se confessar , e commungar : mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado , que em cada hum anno , tanto que entrar a Septuagesima , per si , e não por outrem , vestido em sobrepelliz , e acompanhado de outro Sacerdote , se o houver , ou de algum freguez velho , e honrado , ou do Juiz da Igreja , faça rol pelas ruas , e casas de seus freguezes , o qual acabará de fazer até à Dominica da Quinquagesima : e nelle escreverá todos seus freguezes por seus nomes , e sobrenomes , e a rua , e Lugar , onde vivem , assentando cada rua , bairro , Lugar , e cada casa de por si : escrevendo no assento de cada casa todas as pessoas , que vivem nella , e tem obrigação de se confessar , e commungar , ou de se confessar sómente , começando a escrever no principio a huma parte do rol por seus Itens os que são obrigados a se confessar , e commungar : e logo defronte delles na mesma lauda escreverá os que são obrigados a se confessar sómente. E acabados de escrever os de huma casa , fará huma risca , e escreverá os da outra casa. De maneira , que entre casa , e casa haja huma risca , que as divida. E acabados os de hum Lugar , bairro , ou rua , escreverá os de outra , declarando no principio o nome do Lugar , bairro , ou rua. E o rol será de folha inteira , para que caibão melhor , e se possa declarar os que são confessados , e commungados. A qual declaração fará por extenso , e não por cifra , nem abbreviatura na maneira seguinte.

Rol dos confessados , e commungados desta Igreja de N. de tal Lugar , de tal anno.

Rua , ou bairro , ou Lugar , Monte , ou Quinta de tal parte.

Os de Confissão, e Commu- Os de Confissão somente são
nhão são os seguintes. os seguintes.

N. Dignidade, Conego, ou N. irmão, ou irmã, ou pa-
Clerigo, confessado, e com- rente, confessado.

N. seu pai, ou mãe, ir- N. criado, ou criada, ef-
mão, ou irmã, ou parente, cravo, ou escrava, confessa-
ou pessoa, que está em sua do.

N. criado, ou criada, ef-
cravo, ou escrava, confessa-
do, e commungado.

N. solteiro, casado, ou viu- N. filho, ou filha, irmão,
vo, confessado, e commun- ou irmã, sobrinho, ou paren-
gado. te, confessado.

N. solteira, casada, ou viu- N. criado, ou criada, ef-
va, confessada, e commun- cravo, ou escrava, confessa-
gada. do.

N. filho, ou filha, irmão, N. filho, ou filha, irmão,
ou irmã, sobrinho, ou paren- ou irmã, sobrinho, ou paren-
te, ou N. que está em sua ca- te, ou N. que está em sua ca-
sa, confessado, e commungado. sa, confessado, e commungado.

N. criado, ou criada, ef-
cravo, ou escrava, confessa-
do, e commungado.

Rua, ou bairro de tal parte.

Foão, &c. confessado, e Foão, &c. confessado.

1 Que cada hum dos ditos Parocos cumprirá, sob pe-
na de mil reis. E nos trez Domingos antes da Qua-
resma admoestará a seus freguezes, que cumprão a sobre-
dita obrigação, declarando-lhes como devem examinar
suas

(a) suas consciencias por algum tempo, antes que cheguem à Confissão: e que ao menos o dia antes della, e o dia, em que se houverem de confessar, cuidem em seus peccados, e se arrependão delles com proposito de nunca commetterem outros, e de tirarem as occasiões de offender a Deos, reconciliando-se com o proximo, com que estiverem em odio, e fazendo as restituções, que forem obrigados, e se preparem como convem, para que recebão este Sacramento dignamente, e alcancem remissão de suas culpas, e a graça, que perdêrão pelo peccado.

(a)
Trid. sess. 14. c. 5.
& can. 7. de pœ-
nit.

2 E encommendamos aos Parocos, que logo no principio da Quaresma determinem dias certos para os freguezes, que viverem fóra do Lugar, se confessarem nelles, e primeiro aos que viverem mais longe, nomeando em cada Domingo as pessoas, que se houverem de confessar na semana, que começa no Domingo seguinte, para que tenham mais tempo de se apparelhar, e examinar suas consciencias: e nas Freguezias grandes, e de muita gente se começarão a dar os dias no Domingo da Quinquagesima, ou na quarta feira de Cinza, para os que se houverem de confessar na semana seguinte.

3 Os freguezes, que até à Dominica *in Albis* inclusivamente não tiverem satisfeito com esta obrigação, incorrem em excommunhão maior, e em pena de hum arratel de cera, como fica dito no paragrafo primeiro do capitulo precedente. E na Dominga seguinte, em que se diz o Evangelho, *Ego sum pastor bonus*, serão declarados ao povo por publicos excommungados. E esta publicação fará o Paroco à Estação por hum rol, ou papel de fóra por elle afinado, o qual queremos que tenha força de Carta Declaratoria: e ao pé d'elle passará certidão do freguez, ou freguezes, que serão declarados por excommungados, e do dia, em que os declarou, e tudo inuiará com o rol dos confessados, para que se passem os mais procedimentos.

4 Porém se até à Dominica sobredita, *Ego sum pastor bonus*, pedirem os Sacramentos da Confissão, e Communhão, concedemos licença aos Parocos, para os poderem absolver da excommunhão, e admittir à Confissão, e Communhão, e tambem os relevamos da pena do arratel de cera; mas passado o dito Domingo, não poderão os Parocos absol-

absolver os reveis da excommunhão, nem admittillos aos Sacramentos, salvo no artigo, ou perigo da morte.

5 E se algum freguez tiver necessidade de se ausentar no tempo da Quaresma, encarregamos-lhe muito, que antes da partida cumpra com o preceito da Igreja em sua Freguezia; e não o fazendo assim, e estando ausente o restante da Quaresma até à Dominica *in Albis*, he obrigado, sob pena de peccado mortal, confessar-se, e commungar na Freguezia, onde se acha; e vindo depois à sua, será obrigado a se confessar, e commungar nella, do dia, em que chegar a quinze dias primeiros seguintes; e não o cumprindo assim, o Paroco no primeiro Domingo logo seguinte o declare ao povo por publico excommungado na fórma do §. 3. deste capitulo: e dentro de quinze dias mande certidão de como o assim declarou, ao nosso Provisor, para proceder como ao diante se dirá.

Provisor.

6 E isto mesmo se entenderá em quaesquer pessoas, que, durante o tempo da Quaresma, tiverem algum legitimo impedimento, como de homizio, ou qualquer outro, porque não possão confessar-se, e commungar em sua Paroquia, posto que se confessem, e communguem na alheia: os quaes do dia, em que cessar o impedimento, a quinze dias primeiros seguintes, satisfarão na sua, como fica dito, sob as mesmas penas assima declaradas.

7 E porque he justo, que a pena cresça, segundo a contumacia dos culpados, ordenamos, e mandamos, que o que depois da dita Dominica, *Ego sum pastor bonus*, ou do termo, que he dado aos impedidos, e ausentes, se deixar andar excommungado, sendo passados quinze dias depois de declarado por razão de não cumprir com este preceito da Igreja, pague por cada dia, que assim andar, dez reis, e segundo sua contumacia se proceda na fórma do capitulo 5. Titulo 19. do Livro quinto. E não será absoluto da excommunhão, sem pagar a pena, em que tiver incurrido, para a fabrica de nossa Sé.

8 E mandamos a cada hum dos Parocos das Igrejas de nosso Bispado, que da Dominica, *Ego sum Pastor bonus*, a quinze dias primeiros seguintes, traga o rol dos confessados, e commungados; e não podendo por si, o mande cerrado, e sellado, por outro Clerigo de Ordens sacras; e não

não o havendo, por outra pessoa fiel, e segura, à custa do mesmo Paroco: o qual declarará ao pé delle por certidão assignada, e jurada por suas Ordens, que aquelles são todos os seus freguezes, e que não ha mais de Confissão, e Comunhão, e que forão confessados, e commungados, como se contém no Item de cada hum. E na mesma certidão declarará, que elle Paroco se confessou, e commungou em sua Igreja pela dita obrigação da Quaresma, e dará conta dos reveis, e das causas, que tiverem, sendo publicas, e fóra da Confissão. E outro sim fará menção dos ausentes. Os quaes roes serão entregues na fórma seguinte. Convem a saber, os Parocos das Igrejas desta Cidade, e seu districto os entregarão, ou mandarão entregar ao nosso Provisor. E os Parocos do districto, e Ouvidoria da Villa de Abrantes, ao Vigario da dita Ouvidoria, para os registrar na fórma, que ao Provisor he concedido. E os Parocos das Igrejas dos outros Arciprestados, e districtos, ao Arcipreste de cada hum delles: o qual Arcipreste dentro em oito dias depois da dita entrega invariá os roes de seu Arciprestado todos em hum maço cerrado, e sellado ao nosso Provisor: o qual fará registrar dentro de oito dias todos os ditos roes pelo nosso Escrivão da Camera em livro, que para isso haverá, declarando no registro os reveis, ou ausentes, se os houver: e ao pé de cada rol declarará, que fica registrado a folhas tantas.

9 E o nosso Provisor, tanto que forem registrados os ditos roes, os tornará aos Parocos desta Cidade, e seu districto, e os dos Arciprestados remetterá com brevidade aos Arciprestes, para que elles os dem aos Parocos de seus districtos: os quaes até o Pentecoste terão em suas Igrejas os ditos roes, para darem delles conta em visitação. E os gastos, que se fizerem nas idas, e vindas destes roes dos Arciprestados, serão pagos pelas despezas da Justiça; e se houver reveis, ou materia de segredo nos roes, o nosso Provisor, e os Arciprestes em seus districtos os remetterão cerrados, e sellados.

10 E as certidões dos declarados se entregarão ao Escrivão da Camera, que dellas passará outra certidão ao Promotor, para que à sua instancia se aggravem os procedimentos.

11 E mandamos ao Promotor, que logo requiera Carta de

Provisor.

Vigario da Ouvidoria.

Arcipreste.

Provisor.

Provisor.

Provisor.

Provisor.

Provisor.

de

Provisor.

de participantes, e o nosso Provisor lha mande passar à custa dos culpados, que não serão absolutos, sem primeiro pagarem os procedimentos: a qual Carta será publicada pelo Paroco à Estação em o primeiro Domingo, ou dia Santo, depois que lhe for dada: e porá certidão da publicação, que enviará brevemente ao Provisor, sob pena de mil reis, e os procedimentos se entregarão ao Promotor, para requerer a reaggravação delles contra os culpados.

12 E tudo o que fica dito, se entenderá, e praticará respectivamente no Vigario, Promotor, e Escrivão da Camera da Ouvidoria de Abrantes.

CAPITULO V.

Como se haverão os Parocos no tempo da Quaresma, ou de doença, com os prezos na Cadea, e com os enfermos nos Hospitales.

OS que estiverem prezos na Cadea no tempo da Quaresma, serão confessados pelo Paroco da Igreja, de que forem freguezes, se a dita Igreja estiver na Cidade, Villa, ou Lugar, onde estão prezos. Porém os que não tiverem suas Paroquias no lugar da prizão, serão confessados pelo Paroco, em cuja Freguezia estiver a Cadea. E esse mesmo será obrigado a administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a todos, posto que seus freguezes não sejam; sem prejuizo porém dos proprios Parocos, e do direito de suas Paroquias. E ao tal Paroco concedemos licença, para que possa ouvir de Confissão aos prezos, e absolvellos de seus peccados, posto que a Nós reservados, e outro fim das censuras a Nós reservadas. E os Parocos avisarão aos prezos alguns dias antes, para que se aparelhem para a Confissão.

I Ordenamos, e mandamos, que o Paroco, em cuja Freguezia estiver a Cadea, em hum dos primeiros dias do Oitavario da Pascoa da Resurreição, que não passará do terceiro dia, com a decencia, e solemnidade possivel, leve de sua Igreja o Santissimo Sacramento aos prezos, e lho administre da parte de fóra das grades, podendo ser commodamente; e não podendo ser da parte de fóra, será da banda
de

de dentro. E encommendamos muito aos Ministros da Justiça Secular, mandem alimpar, e ornar as Cadeas para este effeito, lembrando-se da muita reverencia, que se deve a tão alto Sacramento. E o dito Paroco avisará alguns dias antes aos prezos, para que estejam confessados, e possão todos receber a Communhão no mesmo tempo. E se algum dos prezos não cumprir com este preceito, os Parocos, antes de o declararem, dem conta ao nosso Provisor, ou Arciprestes do districto, para que proceda como entender, que mais convém. *Provisor.*

2 E estando algum dos ditos prezos doente em outro tempo do anno, será confessado, e commungado, como nesta Constituição fica dito. E contra os Parocos, que a não cumprirem, se procederá com rigor.

3 E tudo o que fica dito, se guardará com os enfermos, que estiverem nos Hospitales de nosso Bispado.

4 E encommendamos muito aos ditos Parocos, que algumas vezes no decurso do anno, especialmente da Quaresma, visitem os prezos, animando-os, e consolando-os, e os persuadão, que se confessem, e se encommendem a Deos nosso Senhor, e esperem delle o verdadeiro remedio de suas tribulações. E os Parocos, que tiverem licença para prégar, o fação à grade da Cadea da parte de fóra algumas vezes na Quaresma, e Advento; e não o podendo fazer por si, procurem, que os Prégadores, que houver na terra, o fação. E o nosso Provisor, ou Vigario Geral na Cidade, e os Vigarios, e Arciprestes nos lugares de suas residencias farão executar esta Constituição. *Provisor, Vigario Geral, Arciprestes.*

CAPITULO VI.

Como se haverão os Parocos no tempo da Quaresma com os vagabundos, e peregrinos.

OS vagabundos (que são aquelles, ^(a) que em nenhum lugar tem domicilio, nem Paroquia certa, mas sempre andão de huma parte para a outra) confórme a direito ^(b) adquirem domicilio em qualquer lugar, onde se achão, e assim convém que os Parocos se não descuidem delles, principalmente no tempo da Quaresma. Pelo que lhes mandamos,

G que

^(a)
Bart. in l. 4. §. Pre-
tor ait numero 24
ff. de damno in-
fecto.

^(b)
Glos. fin. in l. 1.
Cod. ubi de cri-
mine agi oportet.

que com particular cuidado se informem , que vagabundos ha em suas Freguezias , e os escrevão em rol dos confessados, e os admoestem, que se confessem, e communguem no tempo devido.

1 E se algum dos ditos vagabundos estiver em alguma Freguezia por toda a Quaresma, ou qualquer parte della até à Dominica *in Albis* inclusivamente, e não satisfizer ao preceito da Confissão, e Communhão, será no Domingo seguinte declarado por excommungado, e se procederá contra elle, como contra os mais freguezes reveis, segundo se ordena no capitulo quarto precedente.

2 E se depois de declarado por excommungado pedir com effeito os Sacramentos, em qualquer tempo que seja, concedemos licença, e poder aos Parocos, e a qualquer Sacerdote de nosso Bispado approvedo para ouvir Confissões, que o absolvão da excommunhão, e o admittão aos Sacramentos, e não pagará pena de revel.

3 E se antes da Dominica *in Albis* se ausentar da Freguezia, posto que estivesse nella toda a Quaresma, ou parte della, não será declarado, nem se procederá contra elle, pois mudando-se do lugar, mudou domicilio, e Paroquia, e em qualquer tempo, que tornar à Freguezia, donde se fahio, será admittido à Confissão, e Communhão, sem pena alguma.

4 E em qualquer tempo, que mostrar escrito conhecido, por que conste, que se confessou, e commungou pela obrigação da Quaresma daquelle anno, posto que se confessasse a Sacerdote, que não he Paroco, (com tanto que seja approvedo para ouvir Confissões) e posto que commungasse fóra da Igreja da Freguezia, os Parocos o haverão por confessado, e commungado, e contra elle não procederão com pena alguma, ainda que em suas Freguezias estivesse todo o tempo da Quaresma, ou parte della.

5 E vindo algum vagabundo depois da Dominica *in Albis* a alguma Freguezia, mostrará ao Paroco della escrito de como naquelle anno se confessou, e commungou pela obrigação da Quaresma; e não mostrando escrito, ou não se confessando, e commungando em termo de quinze dias naquella Freguezia, em que se acha, os Parocos o evitem da Igreja, e Officios Divinos, e não consintão, que em suas

Fre-

Freguezias peça esmola, e admoestem a seus freguezes, que em quanto não satisfizer ao preceito da Igreja, o não tragão em seus serviços, e fazendas.

6 E concedemos poder, e jurisdicção aos Parocos, e quaesquer outros Confessores por Nós approvados, que são absolver aos ditos vagabundos em qualquer tempo, que a elles se confessarem, de quaesquer censuras, e peccados a Nós reservados.

7 E os peregrinos, caminhanes, mercadores, officiaes, pastores, trabalhadores, e quaesquer outros, que tem domicilio, e Paroquia certa em outra parte, ou seião de nosso Bispado, ou fóra delle, tem obrigação de se confessar, e commungar em alguma das Freguezias, em que ^(c) se acharem no tempo da Quaresma até à Dominica *in Albis*, sob pena de peccado mortal. E não o cumprindo assim, ou não mostrando certidão, por que conste, que já se tem confessado, e commungado pela obrigação da Quaresma naquelle anno, mandamos aos Parocos das Freguezias, em que se acharem, que logo no Domingo seguinte, e dahi em diante os evitem da Igreja, e Officios Divinos, até satisfizerem; e sendo pobres, não consintão que peção esmola; e sendo trabalhadores, ou officiaes, admoestem a seus freguezes, que os não tragão em seus serviços, e fazendas.

8 E mandamos aos Parocos, e Confessores de nosso Bispado, que quando ouvirem de Confissão, ou elles, e os mais Sacerdotes derem o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos vagabundos, e peregrinos, lhes dem escritos assignados, em que assim o certifiquem, para que em todo o tempo, e lugar possa constar como tem cumprido com sua obrigação: e pomos sentença de excommunhão na pessoa, que der escrito falso de Confissão, e na que usar delle.

CAPITULO VII.

Como se haverão os Parocos com os penitentes, a que na Quaresma por justas causas dilatarem, ou negarem a absolvição, ou a Communhão.

A Os penitentes se póde, e deve negar, ou dilatar no foro sacramental a absolvição, e a Communhão, ou em razão da medicina, e prevenção, ou por falta da dispo-

(c)
Ex concessione
Eugenii IV. viva
vccc.

(c)
C. Omnes vest. qui
viva. de Penit. &
viva.

(d)
D. de Penit. &

(c)
C. Omnes vest. qui
viva. de Penit. &
viva.

(a)
C. Verbum de pœ-
nis. d. i.

(b)
C. Omnis verf. Sa-
cerdos de pœnit.
& remiff.

fição dos mesmos penitentes. E nestes casos he particularmente necessaria a discricção, e prudencia dos Confessores, que hão de julgar como Juizes, ^(a) e curar como Medicos ^(b) as almas dos que a elles se confessão. Pelo que lhes encarregamos muito, que nesta materia procedão com grande consideração, e resguardo, tratando do remedio das almas de tal modo, que em nada offendão o sigillo da Confissão. E porque saibão como se hão de haver nos casos mais frequentes, ordenamos, e mandamos, que parecendo ao Paroco, ou Confessor, que deve dilatar a absolvição, ou Communhão da obrigação da Quaresma ao penitente por razão de medicina, e prevenção, para effeito de se abster do peccado, com que muitas vezes veio à Confissão, ou para de todo tirar a occasião, ou para outro effeito justo, e proveitoso à sua alma, se haja de maneira, que esta dilacção não passe de dia de Pentecoste inclusivamente, por parecer este tempo bastante para se alcançar o fim por esta via pertendido, o qual neste meio tempo deve o Paroco, ou Confessor procurar com o penitente de licença sua por saudaveis conselhos, e outros modos possiveis, a que der lugar o sigillo da Confissão.

1 E se algum penitente, durando o tempo da Quaresma, se vier confessar, mas com tal indisposição, e impenitencia, que não deva ser absoluto, o Paroco, ou Confessor lhe dará o tempo, que lhe parecer, para se dispôr, com tanto, que não passe do dito dia de Pentecoste; e se até então o penitente se não confessar, e commungar com effeito, o Paroco no Domingo logo seguinte o declare ao povo por publico excommungado na fórmula do capitulo quarto deste Titulo. E quando o declarar, dirá, que incorreo na excommunhão, por não commungar; mas não dirá, que incorreo nella por se não confessar, e dentro em quinze dias inuiará ao nosso Provisor certidão da Declaratoria, para se aggravarem os procedimentos, como no dito capitulo quarto se ordena.

Provisor:

2 E acontecendo que algum penitente, por ter licença de seu Paroco, ou nossa, na fórmula do capitulo seguinte, se confesse com outro Confessor; o qual por entender que assim convém à salvação do penitente, lhe dilatar, ou negar no foro sacramental a absolvição, ou Communhão, ou seja por

por razão de medicina , e prevenção , ou por indisposição , e impenitencia , em tal caso o penitente póde , se quizer , fazer saber ao Paroco , como o seu Confessor lhe dilatou a absolvição , ou Communhão , e o Paroco lhe dará credito no que neste particular lhe differ , ou mandar dizer por seu Confessor , e com isto sobrestará na Declaratoria , e mais procedimentos até o dito dia de Pentecostes. E porém se o penitente até então não trouxer certidão de Confissão , ou se não confessar , e commungar na Paroquia , o Paroco no Domingo logo seguinte o declarará por excommungado , dizendo , que incorreo na excommunhão , por não commungar naquelle anno ; mas não dirá , que incorreo nella , por se não confessar : e avisará ao Provisor , como fica dito no §. precedente.

3 E seja o Paroco advertido , que se o penitente lhe trouxer certidão , ou carta cerrada do seu Confessor , depois de a ler , a rompa logo em presença do penitente , e guarde inviolavelmente o segredo ^(c) dellas , e do que o Confessor de palavra lhe differ de licença do penitente , sob pena de ser castigado com o rigor , e penas impostas ^(d) aos que quebrão o sigillo da Confissão.

CAPITULO VIII.

Como , e em que casos se podem os freguezes confessar a outro Confessor , que não seja o seu Paroco , com licença sua , ou nossa.

Ainda que conforme a Direito ^(a) todo o fiel Christão he obrigado a se confessar a seu proprio Paroco , assim no tempo da Quaresma , como fóra d'elle , com tudo , porque neste Bispado , por licença , e tacito consentimento dos Parocos , costumão os freguezes confessar-se fóra da obrigação da Quaresma a outros Parocos , ou Confessores approvados , sem outra licença , ou consentimento expresso de seus Parocos : Nós , por tirar toda a duvida , e escrupulo , por esta Constituição concedemos licença a nossos subditos , para que assim o possão livremente fazer ao diante.

1 E se algum penitente pela obrigação da Quaresma se quizer confessar a outro Sacerdote , que não seja o seu proprio

Provisor,

^(c)
C. Omnis vers. Caveat , de Penit. & rem.

^(d)
D. c. Omnis in fin.

^(a)
C. Omnis de Penit. & remiss.

(b)
D. c. *Omnis* verf.
Siquis autem de
Poenit. & remiss.

(c)
Glof. verbo *Obti-*
neat in d. cap.
Omnis.

prio Paroco, ou porque entre elle, e o penitente, ou seus parentes ha discordias, escandalos, ou pejo, ou porque he mais consolação, e devoção sua confessar-se com outro Sacerdote, ou por outra justa causa, mandamos aos Parocos, que com facilidade concedão esta licença aos penitentes, os quaes lha devem pedir ^(b) com humildade, e não os contranjão a declarar em particular as causas, por que se movem a lha pedir; porque podem ser taes, que se não possão declarar sem escandalo, ou sem se dizer alguma circumstancia, por que se possa vir em conhecimento do peccado, ou de outra coufa, que convenha ao penitente não se saber. E não lhes dando os Parocos licença, Nós lha concedemos pela ^(c) presente Constituição; com tanto, que os Confessores, que elejerem, sejão approvados. E encommendamos muito aos penitentes, que não peção esta licença, senão com justa causa, e para Confessores letrados, virtuosos, e prudentes, para que usem della em bem, e salvação de suas almas, e não em condemnação dellas. E cobrarão escritos de Confissão dos taes Confessores. E pomos sentença de excommunhão ao Confessor, que der escrito falso de Confissão, e ao penitente, que usar delle.

CAPITULO IX.

Que os Parocos se informem se ha enfermos na sua Freguezia, e como se haverão com elles.

OS Parocos, como Pastores que são, devem sempre vigiar sobre suas ovelhas, e procurar com muita diligencia o remedio das necessidades espirituas dellas. Pelo que ordenamos, e mandamos aos do nosso Bispado, que se informem com muito cuidado, e perguntem nas Estações, se ha doentes em suas Freguezias, e admoestem a seus freguezes, que adoecendo alguma pessoa, lho fação a saber com brevidade; e sendo avifados, que ha algum enfermo de doença consideravel, posto que não esteja em cama, o visitem logo com caridade, e o consolem, e animem, lembrando-lhe, que se confesse, e commungue com tempo, e faça testamento, e disponha de suas coufas em descargo de sua consciencia: e avisarão aos que tiverem cuidado do enfermo, que lhe fação

as mesmas lembranças, e que havendo necessidade os chamem com toda a brevidade, para lhe administrarem os Sacramentos. E esta visita farão mais vezes, e com mais cuidado aos enfermos pobres, e aos que estiverem mais atribulados, ajudando aos necessitados com as esmolas, e obras de caridade, que puderem, e procurando-lhes outras para remedio de sua doença, e necessidade, e os poderão encomendar nas Estações, como se diz no Livro quarto Titulo 10. capitulo 3.

1 E a mulher enferma será visitada pelo Paroco em presença de seu pai, mãe, marido, irmão, ou de outra pessoa honesta. E quando a ouvir de Confissão, fará que esteja aberta a porta da casa, em que se confessar; e podendo ser com commodidade, e sem perigo de se offender o segredo da Confissão, procurará, que huma das pessoas atrás nomeadas fique à vista do Confessor. E o que não cumprir cada huma das cousas, que nesta Constituição se ordenão, será castigado com a pena, que parecer.

CAPITULO X.

Que os Parocos, e Confessores sejam mui diligentes em administrar o Sacramento da Confissão, e que penas haverão, e as pessoas, que tem a seu cargo os enfermos, falecendo sem Confissão.

EXhortamos, e encarregamos muito aos Parocos de nosso Bispado, que sejam mui diligentes em ouvir de confissão a seus freguezes, e as mais pessoas, que em suas freguezias se acharem, não sómente no tempo, em que elles são obrigados a se confessar, mas as mais vezes, que por sua devoção o quizerem fazer, e pedirem aos Parocos, que os oução de Confissão, os quaes se mostrarão nisso mui facteis, e diligentes, como se disse no capitulo 2. deste Titulo; e o mesmo farão os outros Confessores, posto que Parocos não sejam.

1 E se alguma pessoa ^(a) em nosso Bispado falecer sem Sacramento da Confissão por culpa, ou negligencia do Paroco, cujo freguez for, ou em cuja freguezia se achar, sendo o tal Paroco requerido, ou sabendo da necessidade, posto que

(a)
c. Si Presbiter
cum seq. 26. 1
quæst. 6. c. Offi-
cium de off. Ar-
chipresb.

que requerido não seja, ou por outra via for convencido de culpa, será prezo, e suspenso por hum anno do Officio, e Beneficio, e haverá as mais penas, que justas nos parecerem.

2 Das quaes penas não será escuso o Prior, Vigario, e Reitor, que tiver Cura, ou Coadjutor, se por algum dos modos sobreditos for convencido de culpa de algum freguez seu, ou pessoa, que em sua freguezia se achar, falecer sem Confissão; posto que os ditos Curas, ou Coadjuutores tambem tenham culpa, e sejam por ella castigados.

3 E com mais rigor se procederá contra o Paroco, se por culpa sua falecer algum freguez seu sem Confissão no tempo de doenças contagiosas, ou de peste, de que Deos nos livre.

4 E estando o Paroco ausente, ou impedido, de maneira que não possa ouvir de Confissão aos enfermos de sua freguezia, qualquer outro Sacerdote approvedo, que presente se achar, e requerido for, ou posto que requerido não seja, se souber da necessidade dos enfermos, será obrigado aos ouvir de Confissão, sob pena de ser castigado com as penas de prisão, e suspensão, que nos parecer.

(b)
Extravag. 3. Pii
V. incipit: *Super
greden Domini.*

5 E se o enfermo ^(b) falecer sem Confissão por culpa, ou negligencia dos que o curavão, e tinham a seu cargo, por não avisarem a seu Paroco, ou sendo elle ausente, ou impedido, a outro Sacerdote approvedo, ou não o chamarem a tempo, que o enfermo se pudesse confessar, os que nisto forem culpados, serão castigados arbitrariamente.

CAPITULO XI.

Que os Medicos, e Cirurgiões admoestem os enfermos, que se confessem; e não o fazendo assim até o terceiro dia, os não visitem mais.

(a)
C. *Cum infirmitas
de Pœnit. & re-
miss.*

A Enfermidade ^(a) do corpo procede algumas vezes da enfermidade da alma, que he o peccado. Pelo que aos enfermos convem tratar primeiro do Medico espirital, ainda para a saude corporal, da qual muitas vezes desconfião, quando no decurso da doença lhes dizem, que curem as almas com o beneficio dos santos Sacramentos, imaginando que estão já no fim da vida: o que muitas vezes nasce do

def-

descuido dos Medicos, em os não prevenirem, e avisarem no principio da doença, como são obrigados. Pelo que conformando-nos com a Decretal ^(b) do Papa Innocencio III. no Concilio geral Lateranense, e com o motu proprio do Papa Pio ^(c) V. ordenamos, e mandamos a todos os Medicos, e Cirurgiões, que curarem em nosso Bispado, sob pena de excommunhão maior, e de sinco cruzados, pela primeira vez, que assim o não cumprirem, que indo visitar algum enfermo, que estiver em cama (não sendo a doença leve) na primeira visita o admoestem, que se confesse, declarando-lhe, que se o não fizer, o não podem visitar, e curar, por assim lhes ser mandado por direito, e por esta nossa Constituição: de maneira, que fique entendendo, que esta admoestação se lhe faz por bem da faude da alma, e do corpo, posto que na doença não haja perigo, e no segundo dia o tornará a admoestar. E se ao terceiro dia não constar aos Medicos, que está já confessado, ou que esteve em acto de Confissão com seu Confessor, o não visitem mais sob a dita pena.

1 E outro fim mandamos aos Medicos, e Cirurgiões, sob as ditas penas, que não aconselhem ao enfermo, por respeito da faude do corpo, cousa alguma, que seja prejudicial, ou perigosa para sua alma.

2 E conformando-nos com o dito motu proprio, admoestamos em o Senhor a todos os parentes, e familiares do enfermo, e pessoas, que o tem a seu cargo, que tanto que a doecer em cama, dem logo recado ao Confessor, e persuadão ao doente, que com effeito se confesse.

3 E nossos Visitadores inquirão, se os Medicos, e Cirurgiões cumprem esta Constituição: e será este hum dos capitulos da Carta de visitação, e os Parocos se informem se ha descuidos nesta materia, e Nos avisem delles, e ao nosso Vigario Geral, e Visitadores, para serem castigados pela primeira vez com as sobreditas penas, e com outras maiores, que Nos parecer, sendo mais vezes comprehendidos.

(b)
D. c. Cum infirmitas de Penit. & remiss.

(c)
Extravag. 3. Pii V. incipit: Super gregem Domini.

Visitadores.

Vigario Geral, e Visitadores.

CAPITULO XII.

Dos Confessores, e de suas qualidades.

(a)
Trid. sess. 23. de
ref. cap. 15.

(b)
Trid. sess. 14. de
Pœnit. cap. 7.

(c)
Trid. d. sess. 23.
c. 15.

(d)
Trid. d. sess. 23.
c. 15.

(e)
Clem. Dudum §.
Ac deinde de se-
pult.

Ainda que os Sacerdotes recebem com a Ordem ^(a) Sa-
cerdotal o poder habitual para absolver de peccados,
com tudo não podem exercitar este poder (fóra do artigo,
ou perigo da morte, ^(b)) senão os que ^(c) tiverem Beneficio Cu-
rado, ou forem approvados, e havidos por idoneos para ou-
vir Confissões. Pelo que prohibimos a todos, e a quaesquer
Sacerdotes, que não oução de Confissão a pessoa alguma de
nosso Bispado, sem terem nelle Beneficio Curado, ou ap-
provação, e licença nossa, ou privilegio especial para isso
da Sé Apostolica. O que se intende tambem nos Regulares,
^(d) os quaes, posto que sejam presentados, ou approvados por
seus Prelados, não podem ouvir Confissões de seculares nos-
sos subditos (posto que Sacerdotes) sem a dita aprovação,
e licença ^(e) nossa, ou privilegio especial Apostolico; a qual
licença lhes daremos perpetua, ou limitada, pelo tempo que
Nos parecer, e a revogaremos, havendo para isso justas
causas.

1 E para que os Sacerdotes, e Clerigos de Ordens sa-
cras possão mais facilmente cumprir com as obrigações de
suas Ordens, e Beneficios, concedemos licença a qualquer
Sacerdote, para que os possa confessar, com tanto, que já
alguma vez fosse por Nós aprovado, ou por nosso Provi-
sor, para ouvir Confissões, e houvesse para isso licença por
escrito, posto que ao tal tempo não esteja aprovado, não
tendo porém canonico impedimento, ou outra prohibição.

2 Item concedemos licença a qualquer Sacerdote huma
vez aprovado em nosso Bispado, não tendo impedimento
canonico, para curar em ausencia dos Parocos, como se diz
no capitulo 2. Titulo 7. Liv. 3.

3 Item concedemos a mesma licença a qualquer Sacer-
dote, posto que nunca fosse aprovado, não tendo porém
impedimento canonico, para curar por tempo de dez dias
por morte de algum Cura, ou Coadjutor, na fórmula que se
diz no capitulo 15. Titulo 6. do dito Livro 3. §. 1.

4 E o que contra a fórmula de direito, e nossas Consti-
tuições, ouvir Confissões, além do grave peccado, que com-
met-

mette, e de serem nullas as Confissões, sendo Sacerdote Secular, será prezo, suspenso, e haverá as mais penas, que Nos parecer; e sendo Regular, se procederá contra elle, como de direito se póde, e deve proceder.

5º E da mesma maneira se procederá contra o Paroco, ou outro Confessor approvedo, que ouvir de Confissão freguezes alheios pela obrigação da Quaresma sem licença do proprio Paroco, salvo nos casos, em que por direito, privilegio, ou por nossas Constituições o puder fazer.

6º E assim se procederá contra o Confessor, que tendo de Nós licença limitada por certo tempo, ou para certas pessoas, ou lugares, exceder os limites della.

7º E devem sempre os Parocos, e mais Confessores trazer ante os olhos, que além do poder, e jurisdicção, que se lhes concede, se requiere que tenham bondade, pois como Ministros ^(f) de Deos, e deste Sacramento, são obrigados a administrallo com pureza de consciencia, e em estado de graça; e devem ser taes, que não só com as palavras, mas com o exemplo de vida, movão os penitentes a emendarem a sua. E outro fim se requiere, que tenham sciencia, para que como Juizes, ^(g) que são das almas, saibão, e entendão a differença dos peccados, a qualidade, e circumstancias delles, para poderem acertar nas sentenças; e assim mais devem ter prudencia, para que como Medicos ^(h) espirituaes, que são das almas, saibão curar as chagas, e enfermidades, applicando-lhes remedios, e medicinas convenientes.

8º Pelo que procuraremos, que os Sacerdotes, que approvamos para Confessores, tenham as ditas partes, e qualidade, e sejam Theologos, ou Canonistas, ou ao menos versados nos casos de consciencia: e antes de se lhes passar licença, serão examinados, guardando-se com elles a fórmula do exame, que se ordena no Livro terceiro, Titulo 6. capitulo 4. §. 2. E os exhortamos, que tenham bons livros, e as Summas mais doutas, e que estudem por ellas com cuidado.

(f)
C. 2. de offic. Or:
din.

(g)
C. Verbum de Pœ:
nit. d. 2.

(h)
C. Omnis de Pœ:
nit. & remiss.

CAPITULO XIII.

De algumas advertencias para os Confessores.

(a)
C. 2. de offic. or-
din.

OS Confessores, antes de chegarem a administrar o Sacramento da Penitencia, devem considerar a pessoa, que nelle representão, que he a de Jesus ^(a) Christo nosso Salvador, e a jurisdicção, que exercitão, que he sobrenatural; e confôrme à grandeza do officio, se devem compôr, e preparar, não sómente no interior com a disposição, que se requiere para dignamente administrarem os Sacramentos, como fica dito neste Livro, Titulo quarto, capitulo segundo, mas tambem no exterior, mostrando juntamente com a authoridade de Juizes a modestia de Sacerdotes, a caridade, e benignidade de pais espirituaes das almas.

1 Quando administrarem este Sacramento na Igreja, estarão em habito Clerical, honesto, e decente, barrete na cabeça, e com sobrepelliz, e estola roxa, havendo-a na Igreja, ou de outra cor.

2 Receberão com muita benignidade, e facilidade, os penitentes, e antes de tudo lhes perguntarão, se tem caso, ou censuras reservadas; e tendo-as, não os ouvirão de Confissão, sem primeiro se recorrer ao Superior.

3 E em quanto elles forem confessando seus peccados, lhos não estranhem, nem criminem, nem por palavra, sinal, ou gesto, signifiquem, que se espantão delles, por graves, e enormes que sejam, antes os vão animando, e facilitando, para que sem pejo, temor, e perturbação os confessem inteiramente.

4 Depois que os penitentes tiverem confessado todos os peccados, que lhes lembrarem, os Confessores os examinarão, se lhes parecer que convém, fazendo-lhes as perguntas necessarias, para virem em inteiro conhecimento dos peccados, e diversidades delles, conformando-se com a qualidade dos penitentes, e usando da cautela devida, para que de algumas indiscretas perguntas se não siga occasião de novos peccados.

5 Advirtão os Confessores, que quando os penitentes tiverem obrigação de restituição de honra, fama, fazenda, ou qualquer outra cousa, fação que com effeito restituão

an-

antes da absolvição, se assim entenderem que convem, e puder commodamente ser, ponderadas bem as circumstancias da couza, que se ha de restituir, e o modo, e assim a qualidade do penitente, e da pessoa, a que se ha de fazer a restituição.

6 Farão reconciliar os que estiverem em odio com seu proximo. E os que tiverem occasiões proximas de peccados, que se apartem dellas no modo, que possivel for, e mais conveniente lhes parecer.

7 E entendendo o Confessor, que em razão de medicina, e prevenção, ou por outra justa causa, deve dilatar, ou negar ao penitente a absolvição sacramental, ou Communhão, segundo se disse no capitulo 7. deste Titulo, o consolará, e animará, persuadindo-lhe, que esta dilação se ordena para bem, e remedio de sua alma, e que assim não deve de se desconsolear, antes estimalla muito, e dar graças a nosso Senhor pelo chegar a estado de ser sua alma por este modo encaminhada para o Ceo.

8 Depois de ouvidos os peccados, os devem considerar os Confessores, e as circumstancias delles, trazendo (se lhes parecer) à memoria aos penitentes a graveza de alguns, o castigo, que por elles merecem, e a misericordia de Deos em os soffrer, e esperar que se convertão, e fação penitencia, e com alguns exemplos verdadeiros da Escritura, e dos Santos, que poderão trazer a este proposito, procurem mover os penitentes à verdadeira contrição, exhortando-os, que se aproveitem do tempo; porque ainda que Deos nosso Senhor tem promettido ^(b) perdoar peccados, a quem verdadeiramente arrependido lhe pedir perdão delles, com tudo a ninguem prometteo de o esperar, nem de lhe dar tempo, para que lho peça.

9 E vendo que estão dispostos, e capazes de absolvição, lhes podem lembrar quão graves penitencias se davão na Igreja primitiva por hum peccado mortal, (como consta dos Canones penitenciaes antigos) para que tanto mais se movão a se converter a Deos, quanto maior he a benignidade da Igreja nas penitencias, que agora se dão tanto mais leves, que as antigas. Advertindo-os, que ou nesta vida, ou no Purgatorio, hão de satisfazer ^(c) a pena temporal, em que se commuta a eterna, depois que os peccados são perdoados na

(a)
Trid. d. c. 7. &
can. 11. glof. 3. in
c. 2. de Penit. &
canon.

(b)
Ezechiel c. 18. cap
Si Presbiter 26.
quest. 6.

(c)
C. 2. in glof. &
Doct. de medic.

(d)
Ezechiel c. 18. cap
Si Presbiter 26.
quest. 6.

(e)
C. Si quis fuerit
c. 27. quest. 4.

(f)
C. 1. Vi. de
canon.

(g)
D. extrinsecus
canon. 26.
de 26.

(h)
C. 2. in glof. &
Doct. de medic.

(i)
Ezechiel c. 18. cap
Si Presbiter 26.
quest. 6.

(j)
C. 2. in glof. &
Doct. de medic.

(k)
Ezechiel c. 18. cap
Si Presbiter 26.
quest. 6.

(l)
C. 2. in glof. &
Doct. de medic.

(m)
Ezechiel c. 18. cap
Si Presbiter 26.
quest. 6.

(n)
C. 2. in glof. &
Doct. de medic.

(o)
Ezechiel c. 18. cap
Si Presbiter 26.
quest. 6.

(p)
C. 2. in glof. &
Doct. de medic.

(q)
Ezechiel c. 18. cap
Si Presbiter 26.
quest. 6.

(r)
C. 2. in glof. &
Doct. de medic.

(s)
Trid. sess. 14. ca. 2.
8.

Confissão, encarecendo-lhes quão grave seja a pena do Purgatorio, e quanto mais facil he satisfazer nesta vida, que na outra. E que assim devem aceitar com bom animo a penitencia, que lhe derem, procurando cumprilla com effeito em estado de graça, e que a não dilatam para a outra Confissão, nem se ponhão a risco de lhes esquecer.

(d)
Trid. sess. 14. c. 8.
verf. *Debent ergo.*

10 E antes que dem a penitencia, devem ^(d) confiderar a qualidade, natureza, idade, possibilidade dos penitentes, e as culpas, e peccados, que confessarão, e fazendo hum juizo, e conferencia prudencial entre huma, e outra cousa, lhes applicuem as penitencias, e medicinas saudaveis, e mais accommodadas, para se alcançar por ellas a emenda dos vicios confessados. Havendo-se de maneira, que nem as imponhão tão graves, que sejam desiguaes às forças dos penitentes, e incompativeis com seus estados, e officios, nem tão leves, que se desestimem, e sejam desproporcionadas aos peccados.

11 Dada, e aceita a penitencia, os Confessores absolverão aos penitentes das censuras, e peccados, segundo se diz no capitulo 15. deste Titulo.

12 E no tempo, em que derem a Communhão aos confessados, depois de estarem à meza da Communhão, não será ouvido algum de Confissão, ainda que seja sómente reconciliação.

13 Estas, e outras muitas advertencias devem os Confessores ter, estudando-as pelo Ritual no Titulo do Sacramento da Penitencia, e por livros doutos, e espirituaes, accommodados para este intento, e com a lição delles, e com a experiencia, e comunicação de pessoas doutas, e religiosas, poderão alcançar parte do muito, que se requiere para officio de tanto pezo, e importancia.

CAPITULO XIV.

Dos Casos reservados, com algumas advertencias nesta materia.

(a)
Trid. sess. 14. de
Pœnit. cap. 7.

Por cousa certa se tem, e teve sempre na Igreja ^(a) de Deos, ser mui conveniente à salvação das almas, que a absolvição de alguns casos mais graves se reserve ao juizo particular dos maiores Prelados: e assim os Summos Pontifi-

fices reservarão muitos para si, de alguns dos quaes se faz menção no Livro quinto, Titulo 19. capitulo 8. e 9. e Titulo 20. capitulo 3. e Titulo 21. capitulo 6. E os Bispos

(b)
Trid. d. c. 7. &
can. 11. glos. 3. in
c. 2. de Pœnit. &
remiss.

(b) em seus Bispados podem, e costumão reservar para si os que lhes parece que convem para o bom governo das almas de seus subditos. Pelo que Nós, conformando-nos com as mesmas razões, e doutrina dos Santos Padres, reservamos para Nós os casos seguintes.

1 ¶ Blasfemia (c) publica.

(c)
C. 2. ubi glos. &
Doct. de maledic.

2 ¶ Feitiçaria. (d) Convem a saber, fazer feitiços, ou usar delles.

(d)
Extravag. Inter
cunctas de privil.
inter com.

3 ¶ Invocação do demonio.

4 ¶ Pôr mãos violentas (e) em Clerigo, ou em Religioso, que deve gozar do privilegio do Canone, segundo se diz no Livro quinto, Titulo 5. cap. unico.

(e)
C. Si quis suaden-
te 17. quest. 4.

5 ¶ Juramento falso em juizo, (f) ou em autos judiciaes, ou perante Juiz, ou Superior competente, dando elle o juramento licitamente nos casos, em que conforme a direito o póde dar.

(f)
C. 1. Ubi Abb. de
crimine fals.

6 ¶ Homicidio (g) voluntario posto por obra, fóra da guerra.

(g)
D. extravag. Inter
cunctas Benedi-
cti XI.

7 ¶ Incendio (h) feito à cinte, por fazer dano, antes de ser declarado por excommungado o incendiario; porque depois de declarado, he reservado ao Papa, como se diz no Livro quinto, Titulo 19. capitulo 9. §. 4.

(h)
Cap. Pessimam
23. quest. 8.

8 ¶ Dizimos não pagos da quantia de duzentos reis para fima; porém se o penitente satisfizer à Igreja, ou à pessoa, a quem se deverem, ou os depositar, posto que sejam de maior quantia, o poderão absolver.

9 ¶ Revelar o Sacerdote o sigillo (i) da Confissão.

(i)
C. Omnis de Pœ-
nit. & remiss. in
fin.

10 ¶ Excommunhão maior (k) posta por direito, ou por homem, não sendo reservada a outrem.

(k)
Glos. 3. in c. 2.
de Pœnit. & re-
miss. lib. 6. c. Nu-
per eodem tit. in
antiquis.

11 ¶ Item reter o alheio, (l) cujo dono se não sabe, que passe de quantia de quinhentos reis; porque até esta quantia poderão os Parocos distribuir a pobres a seu arbitrio. Porém passando da dita quantia, mandamos aos Parocos, e Confessores, que dentro de hum mez, depois do dia da entrega, inviem ao nosso Provisor, ou Arcipreste do districto a quantia, ou cousa depositada, para que por ordem sua se distribua aos pobres. O que se entende, se o penitente, ao

(l)
Glos. 3. in d. c. 2.
de Pœnit. & re-
miss. Doct. in c.
Cum sit de Jud. et
Provisor, Arci-
preste.

tempo que se confessa, não tiver distribuido legitimamente a pobres o alheio incerto, que retiver; porque tendo-o bem distribuido em qualquer quantia que seja, e por qualquer via que seja adquirido, ou achado, os Confessores o poderão absolver, sem o obrigarem a outra alguma restituição, ou distribuição. E declaramos, que para se haver o alheio por incerto, se hão de fazer as diligencias necessarias a arbitrio do Confessor, ou varão prudente, para se saber se tem dono, ou não.

12 ¶ Item reservamos a Nós o peccado do Paroco, ou Confessor, que passado o mez, retiver em seu poder, ou converter em seus usos os ditos depositos, que se fizerem em suas mãos, do alheio, cujo dono se não sabe, ou quaesquer outros, que em seu poder depositarem os penitentes por via de Confissão para os restituirem; porém tanto que restituir, havemos por levantada a dita reservação.

13 Os quaes casos sómente reservamos a Nós, e concedemos licença aos Parocos, e mais Confessores, que em nosso Bispado possão absolver de quaesquer outros peccados a Nós reservados por direito, ou costume. Porém não entendemos ^(m) dar-lhes faculdade para dispensar nos casos, que nos pertencem. E lhes mandamos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto*, além da absolvição ser nulla, não absolvão pessoa alguma dos ditos casos, que reservamos, sem nossa especial licença, ou de quem lha puder dar, excepto no artigo, ou perigo de ⁽ⁿ⁾ morte.

14 E quando algum penitente se confessar de algum destes casos a Nós reservados, os Confessores, antes de o absolverem dos outros peccados, o remetão a Nós, ou a quem nosso poder tiver, para ser absoluto, ou remetido aos mesmos Confessores, os quaes lhe darão credito no que de nossa parte lhes disser o penitente, posto que não leve escrito, ou carta.

15 E se o penitente não puder commodamente recorrer a Nós, ou a quem nosso poder tiver, o Paroco, ou Confessor avisará pessoalmente; e não podendo commodamente, o fará por escrito cerrado, e sellado com a cautela devida, propondo o caso, ou casos reservados em geral, não descubriendo direita, ou indireitamente, que lhe foi dito em Confissão, nem o nome da pessoa, que o commetteo, nem que

(m)
C. 2. de Penit. &
remiss. in 6.

(n)
Trid. sess. 14. c. 7.
in fin.

he seu freguez, nem outra circumstancia, por que se possa vir à noticia, ou conhecimento do penitente. É esta carta inuiará por pessoa segura, para se conceder licença para ser absoluto, ou se ordenar, o que mais conuier à salvação do penitente; e havida a dita licença, os Confessores o absolverão, assim dos peccados reservados a Nós, como dos não reservados.

16 E acontecendo ^(o) tal caso, que nem o penitente pudesse recorrer a Nós, ou a quem nosso poder tiver, nem o Confessor por si, nem por escrito seu pudesse avisar, e houvesse perigo, ou escandalo notavel de o penitente não commungar logo: nestes termos concedemos licença aos Confessores para absolver os penitentes dos casos a Nós reservados, encarregando-lhes as consciencias neste particular.

(o)
C. De cetero de
sent excomm. cap
Eos. qui eodem
titulo lib. 6.

17 Outro fim concedemos licença aos Confessores para absolverem aos vagabundos de quaesquer censuras, e peccados a Nós reservados, como se disse no capitulo 6. §. 6. deste Titulo.

18 Da mesma maneira concedemos licença a qualquer Sacerdote, que já alguma vez fosse por Nós approvado, ou por nosso Provisor para ouvir Confissões, e houvesse para isso licença por escrito, posto que ao tal tempo não esteja *Provisor* approvado, não tendo porém outro impedimento, ou prohibição, que possa absolver aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens sacras de nosso Bispado de todas as censuras, e peccados a Nós reservados, excepto do peccado de revelar sigillo de Confissão, e de não entregar o alheio, de que se trata no §. 9. e §. 12. deste capitulo.

CAPITULO XV.

Da Absolvição das censuras, e dos peccados.

DEpois que o penitente tiver confessado seus peccados, e o Confessor feito o mais, que a seu officio pertence, antes de lhe dar a absolvição sacramental delles, o absolverá sempre da excommunhão, suspensão, e interdição, posto que lhe não conste, que o penitente tem incorrido em alguma destas censuras, ou duvide disso, dizendo primeiro que o absolva, as palavras deprecativas, de que a Santa Madre Igreja usa: *Misereatur tui, &c. Indulgentiam, &c.* como

se contém no capitulo 6. do Titulo precedente: e logo dirá: *Dominus noster Iesus Christus te absolvat, & ego auctoritate ipsius te absolvo ab omni vinculo excommunicationis, suspensionis, & interdicti, in quantum possum, & tu indiges.* E porèm da palavra, *Suspensionis*, usará sómente, quando o penitente for Clerigo.

1 A qual absolvição de excommunhão *ad cautelam* pelas palavras (*in quantum possum, & tu indiges*) he de muito proveito, pois por ella fica o penitente absoluto de qualquer censura, que por erro, ignorancia, ou esquecimento deixou de confessar, e comprehende qualquer poder, graça, e privilegio, que os Confessores, ou penitentes tenham, para poderem absolver, ou ser absolutos das taes censuras.

2 E consecutivamente dará ao penitente a absolvição sacramental dos peccados, dizendo: *Deinde ego te absolvo à peccatis tuis in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen.* E logo dirá: *Passio Domini nostri Iesu Christi, merita Beatæ Mariæ semper Virginis, & omnium Sanctorum, quidquid boni feceris, & mali sustinueris, sint tibi in remissionem peccatorum, augmentum gratiæ, & premium vitæ æternæ. Amen. Vade in pace, & noli amplius peccare.*

3 E constando que o penitente tem incorrido em alguma sentença de excommunhão, suspensão, ou interdicto, ou em muitas, será absoluto dellas antes de o ser dos peccados, como fica dito. E dirá o Confessor, se forem muitas: *Absolvo te ab omni sententia excommunicationis, suspensionis, & interdicti, quam incurristi: &c.* E se for huma só, dirá, *a vinculo excommunicationis, &c.* E havendo duvida se he huma, se muitas, dirá, *ab omni sententia excommunicationis, &c.* E nestes casos, em que não ha duvida, em que o penitente tem incorrido em alguma, ou algumas censuras, não será absoluto dellas, sem primeiro prometter, ^(a) e nos casos mais graves jurar de obedecer aos mandados da Igreja, e de não fazer mais aquillo, por que foi excommungado: e satisfará primeiro, como lhe for mandado; e não podendo, dará caução ao menos juratoria na fórma de direito.

4 E sejam advertidos os Confessores, que se o penitente estiver em tal estado, que se tema provavelmente, que não poderá durar vivo até se dizerem todas as palavras aqui ordenadas, digão antes de tudo as da fórma sacramental, que são:

(a)
C. Ex parte de
verbor. signif.

são: *Ego te absolvo*: com as quaes fica absoluto, porque nel-
 las consiste a fórma da absolvição sacramental. E porèm se
 ditas estas palavras o enfermo estiver ainda vivo, irá o Sa-
 cerdote proseguindo as outras, de que a Santa Madre Igre-
 ja usa: convém a saber, *à peccatis tuis, in nomine Patris,*
& Filii, & Spiritus Sancti. Amen. Não porque sejam sus-
 tanciaes, mas porque estas se não devem omitir, salvo em
 urgente necessidade, a qual cessou neste caso, pois o peni-
 tente ficou com vida para se lhe poderem dizer: e havendo
 ainda tempo, proseguirá as outras deprecativas: *Passio Do-*
mini nostri Jesu Christi, &c.

5 É em todos os casos sobreditos, estando o penitente
 em tal estado, que provavelmente se tema, que não poderá
 durar vivo para poder ser absoluto primeiro da excommu-
 nhão, que dos peccados, o Confessor o absolverá logo dos
 peccados pelas palavras: *Ego te absolvo*: tendo tenção de
 juntamente o absolver da excommunhão, ou outras censuras,
 em que tiver incorrido; porque estas palavras com a tenção
 de absolver de tudo, comprehende a absolvição dos pecca-
 dos, e das censuras.

6 E havendo-se de fazer a absolvição da excommunhão,
 suspensão, ou interdição no foro exterior *in forma Ecclesie*,
 o Clerigo, que tiver poder para absolver, fará que o peni-
 tente prometta, ^(b) ou jure, satisfaza, ou dê caução, como
 fica dito: e guardará o que se ordena no Ritual, e no Li-
 vro quinto destas Constituições, Titulo 20. capitulo 2. e
 Titulo 21. capitulo 4.

CAPITULO XVI.

Da Absolvição por Bulla, Privilegio, ou Jubileo.

O Penitente, que por virtude de alguma Bulla, ou Pri-
 vilegio geral, ou particular, ou Jubileo, tiver licença
 para eleger Confessor, não póde escolher, senão aquelle,
^(a) que tiver cura de almas, ou licença nossa, ou de quem
 lha póde dar, para ouvir Confissões; porque os taes Jubi-
 leos, Bullas, e Privilegios se entendem de Confessores ido-
 neos, e approvados, salvo quando expressamente differem
 outra cousa.

1 E quando alguma pessoa for absoluta de qualquer censura por virtude de Bulla, e Privilegio, ou Jubileo, a tal absolvição lhe não aproveitará no foro exterior, para effeito de não ser evitada nelle, salvo se antes de ser absoluta satisfizer, e restituir às partes, a que tem obrigação, segundo por Direito he obrigada, ^(b) e se disse no capitulo precedente §. 7. E os Parocos evitarão em publico no foro exterior a tal pessoa excommungada declarada, que for absoluta no interior sómente, não satisfazendo, e restituindo, como fica dito, atè haver recurso do Superior.

(b)
C. *Ex parte de verborum signific.*

2 E posto que as ditas Bullas, Privilegios, e Jubileos dem poder aos Confessores, para absolver de penas, e censuras, não se entende que poderão dispensar. E assim se o penitente tiver incorrido em irregularidade, não poderá ser dispensado ^(c) em ella; mas pôde ser absoluto do peccado, ou censura, por que incorreo na irregularidade: e se o penitente estiver casado em gráo prohibido, não podem dispensar com elle, posto que o possão absolver da censura, e do peccado do incesto, estando emendado delle.

(c)
Trid. sess. 24. de reformat. cap. 6.

3 E quando os Confessores por virtude da tal Bulla, Privilegio, ou Jubileo tiverem poder para absolver no foro da consciencia sómente aos excommungados denunciados por taes, ou notorios percussores de Clerigos, os não absolverão, sem satisfazerem primeiro ^(d) às partes, na fórmula assima dita: e posto que os absolvão no foro interior, os tornarão a evitar em publico no exterior, atè haverem recurso, ou absolvição do legitimo Superior, a que pertencer. Porém se os que assim forem absolutos, não estavam declarados, e satisfizerão à parte, não tem necessidade de recorrer ao Superior, ainda que a excommunhão seja reservada.

(d)
D. c. *Ex parte de verborum signific.*

CAPITULO XVII.

Da Absolvição no artigo, ou perigo da morte.

(a)
C. *Pastoralis S. Præterea de offic. Ord. Trid. sess. 14. c. 7. in fin. c. De cætero de sent. excom.*

NO artigo, ^(a) ou perigo provavel da morte, não sómente os Parocos, e Confessores approvados, mas qualquer simples Sacerdote (ainda que aliàs tenha impedimento canonico) pôde absolver a qualquer penitente de quaesquer peccados, e censuras, posto que reservadas à Sé Apostolica, a Nós,

a Nós, ou a outro legitimo Superior. E porèm, se o penitente, que em tal artigo, ou perigo for absoluto de censura reservada, convalescer, tem obrigação, tanto que commodamente puder, de se apresentar ^(b) ao Superior, a que a censura era reservada; e não o fazendo assim, reincide em nova, e semelhante censura reservada ao mesmo Superior.

(b)
C. De cetero, c.
Quavis de sent.
excomm. cap. Eos
12. eodem titulo
lib. 6.

1 Mas o que em tal artigo, ou perigo for absoluto de qualquer caso reservado, em que não haja censura, posto que convalesça, não tem obrigação de se apresentar ao Superior, a que o caso era reservado.

2 E para que os Sacerdotes nossos subditos saibão o que devem fazer nos casos, que mais frequentemente costumão acontecer, ordenamos, que se acharem o penitente no artigo da morte sem falla, ou sem juizo, de maneira, que nem por palavra, final, ou aceno, possa declarar peccado algum, se elle der sinaes de contrição em presença do Confessor, ou lhe constar por relação, ao menos de huma pessoa, que o visse, ou ouvisse, que os deo antes de perder a falla, ou juizo, levantando as mãos a Deos, ou pedindo-lhe perdão de seus peccados, ou que lhe valesse naquella hora, ou batendo nos peitos, ou dizendo algumas palavras de arrependimento, ou fazendo algum acto, ou final de Christão arrependido: em tal caso o Confessor absolverá ^(c) logo sacramentalmente das censuras, e peccados ao tal enfermo debaixo de condição, *in quantum possum, & debeo*. E se o enfermo estiver com falla, mas em tal estado, que provavelmente se teme, que não poderá acabar a Confissão inteiramente, o absolverá tendo-lhe ouvido algum, ou alguns peccados, ou sejam mortaes, ou veniaes.

(c)
C. Qui recedunt 26
quest. 6. c. Agra-
tantes de coniec.
d. 4.

3 E se achar o penitente com falla, e juizo, e o absolver, como fica dito, encarregar-lhe-ha, se o tempo der lugar, que antes da absolvição tenha dor, e arrependimento de seus peccados, e proposito de não peccar mais.

4 E se achar ao penitente já sem falla, mas com juizo, procurará que se confesse por acenos, ^(d) ou sinaes; e mandando primeiro sair fóra da casa do enfermo, todas as pessoas, que ahi estiverem, perguntará ao enfermo, se commetteo algum peccado em particular, e declarando elle por sinaes, ou acenos algum peccado mortal, ou venial, o absolva logo.

(d)
C. Qui recedunt
ibi. in suo natu
26. quest. 6.

5 E quando for possível, e o tempo der lugar, lembrará o Confessor ao penitente, que antes da absolvição tenha perfeita dor, e arrependimento de seus peccados: e posto que huma vez o absolva no artigo da morte, sem se haver confessado, tendo sómente dado os ditos sinaes, se o enfermo se tornar a confessar, ou der nova materia por sinaes, ou actos de contrição, por qualquer dos modos, que fica dito, o Confessor o absolva de novo, vigiando em sua salvação, como em tal estado se requiere: o que muito encarregamos aos Parocos, Confessores, e mais Sacerdotes nossos subditos.

6 Item absolverá sacramentalmente no artigo da morte aos doudos, e mentecaptos, se elles em algum dilucido intervallo mostrarem sinaes ^(c) de contrição, ou pedirem Confissão, ou constar pelo modo, que fica dito, que o pedirão, ou mostrarão os ditos sinaes logo antes de endoudecerem, ou nos dilucidos intervallos, se os tiverão na doudice.

CAPITULO XVIII.

Que os Parocos, e Confessores oução de Confissão aos penitentes nos confessionarios.

PAra melhor se conservar o sigillo da Confissão, e se administrar o Sacramento da Penitencia com a decencia devida, ordenamos, e mandamos aos Parocos, e Confessores, que em nosso Bispado não oução de Confissão pessoa alguma, senão nos confessionarios das Igrejas Paroquias: salvo havendo tão grande concurso de gente para se confessar, que não possão commodamente ouvir a todos nos confessionarios.

1 Item poderão ouvir de Confissão fóra dos confessionarios aos Sacerdotes, e Clerigos de Ordens sacras.

2 Item, quando nas Ermidas, por alguma solemnidade concorrer muita gente, poderão ahi ouvir de Confissão, ou reconciliar as pessoas, que quizerem commungar.

3 Item poderão ouvir de Confissão a toda a pessoa nas Ermidas, que estiverem dentro dos lugares, quando as Igrejas Paroquias estiverem fóra delles.

4 Porém nem nas Igrejas Paroquias, nem nas Ermidas poderão ouvir de Confissão pessoa alguma, antes de nascer

(b)
C. Decretos, c.
Quoniam de sent.
excommunicato. l. 1.
l. 1. c. 1. in m.
l. 1. c. 1. in m.

(c)
C. Is. qui 26.
quest. 6.

(d)
Trid. sess. 24. de
sacram. cap. 6.

(e)
C. Confessio. 26.
quest. 6.

(f)
C. Confessio. 26.
quest. 6.

o Sol, nem depois de ser posto, salvo em caso de urgente necessidade: e quando ouvirem de Confissão nas ditas Igrejas, ou Ermidas, estarão abertas as portas dellas.

5 E nunca ouvirão de Confissão as mulheres no Coro, Sacristia, Capellas, Tribuna, Baptisterio, nem em outro lugar secreto da Igreja, ou Ermida.

6 Nem oução de Confissão a pessoa alguma na rua, ou no campo, ou em outro lugar fóra da Igreja, salvo aos enfermos, que não puderem ir a ella, ou em tempo de peste, de que Deos nos guarde, ou de doenças contagiosas.

7 E os que fizerem alguma das cousas nesta Constituição prohibidas, serão castigados a nosso arbitrio, segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa.

CAPITULO XIX.

Do Sigillo da Confissão.

O Sigillo da Confissão he de grandissima importancia, porque o que em Confissão sabe o Confessor, não o sabe como homem, mas como Deos. (a) Pelo que conformando-nos com as Leis Divinas, e humanas, estreitamente prohibimos, (b) e mandamos aos Confessores, que por nenhum modo, final, nem indicio, descubram o que ouvirem em Confissão, nem dem a entender em geral, nem em especial, direita, ou indireitamente, peccado algum mortal, ou venial, ou circumstancia delle, que os penitentes lhe dissessem em Confissão, nem cousa alguma, por onde se possa saber, ou presumir quem o tal peccado commetteo, ainda que seja mandado por qualquer Superior com pena de excommunhão, ou por juramento: e posto que o constanja por medo, (c) ainda que seja com evidente perigo da vida, a qual he obrigado a perder por esta causa.

(a) C. 2. de offic. Ordin.

(b) C. Omnis verf. Caveat de Pœnit. & rem. c. Sacerdos de Pœnit. d. 6.

(c) C. Sacris; de his; quæ vi verf. Cum pro nullo metu.

Nem poderá dizer do penitente, que a elle se confessou, que he máo, injusto, ou peccador, ou cousa semelhante. O que tudo haverá lugar, ou o Confessor absolva o penitente, ou lhe negue, ou dilate a absolvição, porque em hum, e outro caso concorre a mesma obrigação do sigillo sacramental.

1 E quando o penitente se confessar por interprete, de-

(d) Concil. Florent. & Trid. sess. 14. in cond. de Sa. censuræ. Und. c. 1. verf. Depo-

claramos, que o interprete fica obrigado ao mesmo sigillo da Confissão, sob as penas abaixo impostas.

2 E se ao Confessor sobrevier algum caso, que para remedio do penitente, e bem de sua alma convenha praticallo comnosco, ou nosso Provisor, ou com pessoa, que o possa aconselhar, o fará em geral, e com tanta cautela, e resguardo, que por nenhum modo se possa vir em conhecimento do penitente, nem dirá que ouvio o tal caso em Confissão.

3 E se algum Sacerdote direita, ou indireitamente descobrir o que lhe for dito em Confissão, incorra em excommunhão *ipso facto*, e será condemnado em carcere perpetuo em o nosso aljube, e deposto ^(d) do Officio Sacerdotal, e Beneficios, que tiver.

4 E outro sim mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que se afastem dos lugares, em que algum penitente se estiver confessando, de maneira, que não possam ouvir, nem entender o que se diz em Confissão: e se de industria, e maliciosamente se chegarem aos ditos lugares para esse effeito, e ouvirem o que se confessa, ou se fingirem Confessores, sem o serem, pondo-se nos confessionarios, ou outros lugares dos Confessores, para assim saberem os peccados alheios, ou para tratarem outras cousas, incorrão em excommunhão maior *ipso facto*; e sendo-lhes provado, haverão respectivamente as mais penas, que merecerem, segundo a qualidade das pessoas, e circumstancias do delicto.

5 E os que ouvirem algum peccado da Confissão, ou seja de industria, ou casualmente, o tenham em muito segredo, e nem por palavra, nem por outra alguma via, o descubram direita, nem indireitamente, sob a dita pena de excommunhão *ipso facto*, e de serem gravemente castigados a nosso arbitrio. E se o que se fingio Confessor para saber o peccado, o descobrir, além da sobredita pena de excommunhão, em que incorre, será prezo, sendo-lhe provado, e se for Clerigo, será deposto perpetuamente do Officio, e inhabil para as Ordens, que ainda não tiver, e haverá as mais penas, que merecer; e sendo leigo, será castigado gravemente a nosso arbitrio.

(d)
D. c. *Omnis*, de
Poenit. & remiss.
d. c. *Sacerdos* de
Poenit. d. 6.

(a)
D. c. *de offic. Or-*
dini.
(b)
D. c. *Omnis* ver.
de Penit.
d. c. *Sacerdos*
de Penit. d. 6.

(c)
D. c. *Sacerdos*
de Penit. d. 6.
de Penit. d. 6.

TITULO IX.

Do Sacramento da Extrema-Unção.

CAPITULO I.

Da Instituição, Materia, Fôrma, Ministro, e Efeitos do Sacramento da Extrema-Unção, e a que pessoas se deve administrar.

PAra o fim ^(a) desta vida, que he o tempo, em que costumamos ter mais fraqueza, e o demonio se esforça mais contra nós, pertendendo perturbar-nos, e ainda tirar-nos a confiança da misericordia Divina, instituiu ^(b) nosso Senhor, e clementissimo Redemptor Jesus Christo, o Sacramento da Extrema-Unção, como consummativo de toda a vida Christã, e firmissimo presidio, e amparo do fim della.

A materia ^(c) deste Sacramento he o Oleo da oliveira, bento pelo Bispo.

A fôrma ^(d) são as palavras: *Per istam sanctam Unctionem, &c.*

O Ministro ^(e) proprio he o Sacerdote.

Por este Sacramento se confere ^(f) graça, e he confortada, e ajudada a alma do enfermo, para vencer as tentações, e perigos daquella hora, e para ter esperança da Gloria, e se dispor para entrar nella, e se remittem, ^(g) e perdoão as reliquias dos peccados, e ainda os mesmos peccados, senão estiverem já perdoados, tendo o enfermo a disposição, que com o Sacramento seja sufficiente para alcançar graça, e tambem aproveita para a faude ^(h) do corpo, se assim convier à da alma.

I Todos os fieis Christãos, que tiverem discrição, e malicia para peccar, são capazes deste Sacramento, e o devem receber estando doentes, ⁽ⁱ⁾ e em provavel perigo de morte, ou a doença proceda de feridas, velhice, ou qualquer outra causa. E exhortamos a nossos subditos se lembrem de pedir, e receber este Sacramento, quando ainda estiverem em seu perfeito juizo, para que o recebão com a reverencia devida,

(a) Trid. sess. 14 in doctrina de Sacramento Extrema-Unctionis.

(b) C. 1. §. 1. de sacra unctioe. Trid. sess. 14. in doct. de Sacram. Extrem. Unct. cap. 1.

(c) Trid. d. sess. 14. d. c. 1. in fin.

(d) Trid. d. c. 1. in fin.

(e) Trid. ubi proximè. c. 3. & can. 4.

(f) Jacobi 5. Trid. d. loco cap. 2. & can. 2.

(g) D. Jacob. & Trid. ubi proximè.

(h) Concil. Florent. & Trid. d. cap. 2.

(i) Concil. Florent. & Trid. d. sess. 14. in doctrina de Sacramento Unct. c. 3. vers. Declarantur.

e se consolem com seus singulares effeitos: e as pessoas, que tiverem cuidado dos enfermos, avistem aos Parocos, para o administrarem com diligencia, e em tempo conveniente, não esperando que o doente esteja desconfiado da vida.

(k)
Trid. d. c. 3. verf.
Quid si infirmi.

2 E declaramos, ^(k) que se o enfermo for unguido em huma doença, e convalescer, todas as vezes que tornar a estar em artigo, ou perigo de morte, se lhe poderá dar o Sacramento da Unção, ainda que pela doença ser prolongada não acabasse de convalescer de todo.

3 E ainda que este Sacramento se não póde administrar aos que sempre forão doudos, ou desalfados, salvo se no artigo da morte mostrarem sinaes de contrição, ou constar que os mostrarão antes que endoudecessem, ou nos dilucidos intervallos, se os tinham na doudice: com tudo se deve, e póde administrar aos enfermos, que por enfermidade perdêrão o fiso, ou falla, se quando a perdêrão, não estavam em peccado mortal publico, e se crê delles, que se pudessem, pedirão o Sacramento da Unção.

C A P I T U L O II.

Como se administrará o Sacramento da Extrema-Unção.

Tanto que o Paroco for chamado, ou tiver noticia que o enfermo quer receber o Sacramento da Extrema-Unção, lho irá administrar com muita diligencia. E encomendamos muito aos Parocos, que por si administrem este Sacramento; e estando impedidos, commettão a administração delle a Sacerdote approvedo para ouvir Confissões; e não o havendo, a outro qualquer Sacerdote, o qual irá vestido com sobrepelliz, e estola, levando nas mãos a caixa com a ambula do Oleo infirmorum, e huma patena sobre hum prato limpo de prata, ou estanho, com huma toalha lavada por cima: e fará levar a Cruz da Igreja nas mãos baixa, e não levantada em páo, caldeira de agua benta, e o livro sacramental.

1 E o Paroco, ou outro Sacerdote, quando for administrar este Sacramento, tanto que entrar na casa, em que estiver o enfermo, dirá: *Pax huic domui*: e proseguirá o mais do Ritual, lendo por elle as Preces, e palavras da fór-
ma,

ma, e não as dizendo de memoria: procurando sempre que o enfermo se confesse, ou se reconcilie primeiro que se lhe administre este Sacramento, se achar o enfermo em estado, que haja tempo para tudo. E logo unirá com os ritos, ^(a) e ceremonias pela Santa Madre Igreja ordenadas. Mas se vir que póde haver perigo na tardança, sem mais detença o unirá logo. E se o perigo for tal, que se tema que o enfermo não possa durar vivo, até que se acabem as ceremonias todas, o Paroco, ou Sacerdote, deixando as Orações, e Preces da Igreja, fará logo as unções, dizendo as palavras da fórmula, para que não aconteça falecer o enfermo antes de se acabar de ungir: e se depois de assim o ungir, ainda estiver com vida, dirá as Preces, e Orações, que deixou de dizer.

^(a)
Trid. d. sess. 14.
de Extrem. Unção;
can. 3.

2 Porém não unirá ao enfermo, que estiver já morto. E se o começar a ungir estando vivo, e elle falecer antes de se acabarem as unções, estando o Sacerdote certo disso, não irá por diante com ellas.

3 E havendo duvida se está morto o enfermo, se vivo, será ungido com condição, que o não unge, se está morto.

4 É posto que o Ministro deste Sacramento he hum só Sacerdote, e assim elle só ^(b) o póde administrar, e responder a si mesmo, não havendo quem responda, posto que seja leigo: com tudo, para que o Sacramento se administre com a decencia, e reverencia, que convem, ordenamos, e mandamos, que quando o Paroco da Freguezia de nossa Sé, for administrar este Sacramento, o acompanhe ^(c) hum Capellão della por turno, por ordem do Presidente, ou apontador, repartindo-lhe este encargo às semanas, ou mezes, como lhe parecer, e provendo sempre que em lugar do Capellão, a que couber este encargo, estando impedido, ou ausente, vá outro Capellão.

^(b)
Cap. *Quæsvit*
14. de verb. signif.

^(c)
Glos. 1. in d. c.
Quæsvit.

5 E nas Igrejas Conventuaes de nosso Bispado acompanharão ao Prior, ou Vigario, ou Coadjutor, ou Cura, se o houver, ou Thesoureiros das Igrejas; e estando ausentes, ou impedidos, hum Beneficiado, ou Iconomo, qual o Prior, ou Vigario ordenar: e assim os Capellães de nossa Sé, como Beneficiados, e Iconomos das Conventuaes serão inteiramente contados, e havidos por presentes no Coro, e serviço da Igreja, em quanto assim forem acompanhar, e ajudar o Sacerdote na administração do Sacramento da Unção.

6 E nas Igrejas, em que não houver Thefoureiro, e houver outro Sacerdote, ou Clerigo do serviço da Igreja, esse será obrigado a acompanhar; e não havendo outro Clerigo do serviço da Igreja, e havendo Clerigos extravagantes no lugar, encarregamos-lhes muito que acompanhem, e ajudem o Sacerdote na administração deste Sacramento; e os que assim o fizerem, serão preferidos nos officios da Igreja, e nas Missas, que os Parocos repartirem, e em todos os mais emolumentos, em que podem, e devem participar os benemeritos da Igreja.

(d)
Glof. 1. in c. Que.
fuit de verbor.
signif.

7 O que tudo se entenderá achando-se com facilidade os sobreditos Sacerdotes, ou Clerigos para ajudarem. Porém havendo ^(d) perigo na tardança, se não esperará por ministro, que ajude, e sem elle se administrará este Sacramento. E encommendamos muito a todos os Parocos, que guardem, e cumprão o que no Ritual se lhes encommenda no Titulo, *De visitatione, & cura infirmorum*. Depois de administrarem este Sacramento, estando o enfermo no ultimo de sua vida, o ajudem a bem morrer, fazendo-lhe as lembranças, como se contém no Titulo: *Modus juvandi morientes*. E depois os encommendem com as Preces, e Orações para isso ordenadas no Titulo: *Ordo commendationis animæ*.

8 E falecendo algum enfermo sem o Sacramento da Unção por culpa do seu Paroco, de que seja convencido por algum dos modos referidos no capitulo 10. do Titulo precedente, será prezo, e suspenso por seis mezes do Officio, e Beneficio, e haverá as mais penas, que justas parecerem, segundo as circumstancias da culpa. E falecendo sem este Sacramento por culpa de outro Sacerdote, que não seja o proprio Paroco, ou dos que tinham cuidado do enfermo, se procederá contra os taes culpados, como se ordena no dito capitulo §. 4. e 5. e constando que o enfermo deixou de receber este Sacramento por desprezo, se guardará o que se ordena no Livro terceiro, Titulo 16. capitulo 7. §. 7.

TITULO X.

Do Sacramento da Ordem.

CAPITULO I.

Da Instituição, Materia, Fôrma, Ministro, e Effeitos do Sacramento da Ordem, e quantos grãos tem.

PAra se continuar ^(a) na Igreja Catholica até o fim do mundo o Sacrificio visível do Corpo, e Sangue de Jesus Christo nosso Salvador, instituiu o mesmo Christo o Sacramento da Ordem, deixando em sua Igreja o visível Sacerdocio, no qual se dá o poder de consagrar, offerecer, e administrar o Corpo, e Sangue de Christo, e tambem o de perdoar peccados, e de os reter. E como ^(b) o ministro do Sacerdocio seja cousa tão divina, e excellente, para que mais dignamente se pudesse exercitar, e com maior veneração, conveio muito que houvesse na Igreja Catholica muitos, e diversos grãos de Ministros, os quaes por officio servissem, e ministrassem aos Sacerdotes, de tal maneira distribuidos, que os que já tivessem a primeira Tonsura Clerical, fossem subindo pelos grãos das Ordens Menores às Maiores.

1 As Ordens Menores ^(c) são quatro: convem a saber, Ostiario, Leitor, Exorcista, Acolytho. As Maiores, que se chamão Sacras, são trez: convem a saber, Subdiacono, Diacono, Presbytero.

2 A materia ^(d) do Sacramento da Ordem he aquella cousa, que se entrega ao Ordinando, quando se lhe confere a Ordem.

3 A fôrma são as palavras ^(e) que o Bispo diz, quando entrega a cada hum dos Ordinandos, a materia da Ordem, que recebe.

4 O Ministro ordinario ^(f) he sómente o Bispo.

5 Este Sacramento confere graça ^(g) aos que dignamente o recebem: e augmenta a graça recebida, para serem Ministros idoneos na Igreja de Deos.

(a)
Trid. sess. 23. cap. 1. & can. 1. de Sacram. Ord.

(b)
Trid. sess. 23. c. 2. & can. 2.

(c)
Trid. ubi sup. c. 3. vers. Nam. c. Episcopus 35. d.

(d)
Concil. Florent.

(e)
Florent. & colligitur ex Trid. d. sess. 23. c. 4.

(f)
Trid. d. sess. 23. c. 4. & can. 7. & de reform. cap. 3.

(g)
Prima ad Timothy. 4. Trid. ubi sup. c. 3. & can. 3.

CAPITULO II.

Da primeira Tonsura, e das quatro Ordens Menores.

(a)
C. Cum contingat
de etate, & qua-
lit. Trid. d. sess.
23. cap. 2.

A Primeira Tonsura, posto que não seja Ordem, he huma disposição ^(a) para as Ordens, pela qual os que querem ser ordenados, se dedicão a Deos, e recebem o nome de Clerigos, que quer dizer chamados, e escolhidos para a sorte do Senhor.

(b)
Trid. d. sess. 23.
de ref. c. 4. c. fin.
& ibi glos. 2. de
temp. Ord. lib. 6.

(c)
Trid. d. cap. 4.

(d)
Trid. ubi proximi-
mè, d. c. fin. de
temp. Ord. lib.
6. ibi, Illiterato.

(e)
C. i. & per totum
de filiis Præsb. y.

(f)
Trid. d. c. 4. de
reform.

1 O que houver de receber a primeira Tonsura será chrisnado, ^(b) e de idade de sete annos cumpridos ao menos, e faberá a Doutrina ^(c) Christã, e ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, Pater noster, Ave Maria, Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa Madre Igreja. Saberá ler, ^(d) e escrever, e trará certidão de seu Paroco, por que conste se he de legitimo matrimonio, ^(e) e de que idade: e seja tal, que delle se não presuma, ^(f) que escolhe este genero de vida por se eximir do foro, e jurisdicção secular, mas para servir a Deos nosso Senhor em sua Igreja: e não terá impedimento canonico.

(g)
Trid. d. sess. 23.
de reform. cap. 5.

(h)
Trid. d. c. 5.

Provisor.

(i)
Trid. d. sess. 23.
de reform. c. 11.
in princ.

(k)
Trid. d. cap. 11.

(l)
Trid. d. c. 11. &
c. 17.

2 O que houver de receber qualquer das quatro Ordens Menores, trará informação ^(g) de sua pessoa, vida, costumes, idade, e geração, em que tambem se declare se he mais frequente que de antes em se confessar, e commungar, feita por seu Paroco, e certidão do seu mestre ^(h) da escola da grammatica, onde for criado, e ensinado, por que conste de sua vida, e costumes da continuacão no estudo, e talento, e sufficiencia, que tem. As quaes informações virão cerradas a Nós, ou nosso Provisor.

3 Saberá a Doutrina Christã, e lingua latina, ⁽ⁱ⁾ a qual entenderá de maneira, que dê esperança de sciencia, que ao diante o faça digno das Ordens Maiores. E será promovido aos ditos grãos pela interposiçãõ, e intersticios do tempo, que o sagrado Concilio Tridentino ^(k) ordena, (salvo se outra cousa nos parecer) para que assim saiba melhor, e estime mais o estado, que tem, e vá crescendo na virtude, e sciencia: e aquelle, que for promovido a algum grão, se exercitará ^(l) nelle na Igreja, a que por Nós for applicado.

CAPITULO III.

Das Ordens Sacras, e do que para ellas se require

Pelas Ordens Sacras se dedicação os que as recebem mais particularmente ao ministerio Ecclesiastico, e pelo voto tacito, que fazem, quando recebem a Ordem de Subdiacono, ficão obrigados a não casar, ^(a) e a guardar castidade, e pureza: e assim convem não serem admittidos às Ordens Sacras, senão aquelles, de que se possa ^(b) esperar, que em quanto viverem, satisfarão às obrigações de seu estado, e officio, e que tenham as partes, e qualidades, que para elle se requerem.

1 E para isto se poder saber como convem, ordenamos, e mandamos, que cada hum dos que pertenderem Ordens Sacras, se apresente hum ^(c) mez antes das Ordens ante Nós, ou nosso Provisor, e fará petição, em que declare seu nome, e sobrenome, e os de seu pai, e mãe, o da terra, donde he natural, e onde reside, ou residio por tempo consideravel, que será a nosso arbitrio.

2 Na qual se porá despacho, que se lhe passe ^(d) carta *de vita, & moribus*, a qual se passará em nosso nome, por Nós assignada, ou pelo nosso Provisor, e nella se mandará ao Paroco do Ordinando, e aos mais Parocos do lugar, onde elle residir, ou tiver residido por tempo consideravel, (que será a nosso arbitrio) que o denunciem ^(e) na fórmula, que se ordena nos paragrafos seguintes desta Constituição. E outro fim se mandará, que se faça summario, e a diligencia secreta, que neste capitulo se ordena.

Denunciação da carta de vita, & moribus.

3 O Paroco do Ordinando, sendo-lhe mostrada a carta *de vita, & moribus*, logo no primeiro Domingo, ou dia Santo à Estação denunciará a seus freguezes, como se quer ordenar de taes Ordens N. filho de N. e de N. que se alguma pessoa souber algum impedimento dos abaixo declarados, lhe mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, o diga, e descubra dentro de trez dias. E logo em voz alta, e intelligivel lhes lerá por esta mes-

(a) C. Antetriennium, c. ult. 31. d. c. Erubescant 32. d. 1.

(b) Trid. sess. 23. de reform. cap. 13.

(c) Trid. d. sess. 23. de reform. c. 5. vers. *Hi verò.*

Provisor.

(d) Trid. d. cap. 5.

Provisor.

(e) Trid. ubi proxime.

mesma Constituição os interrogatorios, e impedimentos seguintes.

- (f)
C. Quando 24. d.
(g)
C. 1. de filiis
Præsbyt.
(h)
C. 2. §. *Hæretici*
de hæret. lib. 6.
(i)
C. *Statutum* 15.
de hæret. lib. 6.
(k)
C. 1. de servis non
ord.
(l)
Trid. sess. 23. de
reform. c. 12.
- ¶ 1 Se o Ordinando he baptizado, (f) e chrisnado.
- ¶ 2 Se he havido de legitimo matrimonio. (g)
- ¶ 3 Se he, ou foi herege, (h) ou apostata de nossa santa Fé.
- ¶ 4 Se he filho, ou neto de pais, ou avós hereges, (i) havidos, e condenados por esses, que vivem, ou morrerão sem se reconciliarem com a Santa Madre Igreja.
- ¶ 5 Se he cativo, (k) e sem licença de seu senhor se quer ordenar.
- ¶ 6 Se tem idade (l) para receber a Ordem, que pertende: convem a saber, se tem entrado em vinte e dous annos para Epistola, em vinte e trez para Euangelho, e em vinte e cinco para Missa.
- (m)
D. Trid. sess. 23.
c. 13.
- ¶ 7 Se he defasifado, ou ignorante, (m) de modo que não possa bem exercitar o Officio Sacerdotal.
- (n)
C. 1. de corpore
vitiat.
- ¶ 8 Se he corcovado, (n) ou aleijado de perna, ou braço, ou de outro membro, de tal aleijão, que não possa exercitar as Ordens sem escandalo, ou se tem outra deformidade.
- (o)
C. ult. 55. d.
- ¶ 9 Se lhe falta (o) a vista, convem a saber, se totalmente carece da vista de algum dos olhos, especialmente do esquerdo: ou se em ambos tem tão curta vista, que não possa celebrar sem escandalo, ou deformidade.
- (p)
C. *Communiter* 33.
d.
- ¶ 10 Se he enfermo (p) de lepra, gota coral, ou de outra doença contagiosa, ou que o faça cahir no chão, ou prive de seu juízo.
- (q)
D. c. *Communiter*
33. d.
- ¶ 11 Se he vexado, (q) ou assombrado do demonio.
- (r)
C. *A' crapula* de
vita, & honest.
cler.
- ¶ 12 Se he abstemio, (r) de maneira, que quando bebe vinho, lhe vem vomitos, ou padece perturbação, ou se pelo contrario he muito dado ao vinho, e se costuma tomar delle.
- (s)
C. *Miror* cū seqq.
50. d. c. *Sententiam*
sanguinis, Ne Cle-
rici, vel Monachi.
- ¶ 13 Se commetteo algum homicidio (s) voluntario, ou casual, ou se por qualquer via foi causa delle, ou se cortou membro a alguem, ou foi causa disso, ainda que fosse por authoridade de Justiça, ou se foi causa que alguem morresse por Justiça, como he, sendo Juiz, Accusador, Testemunha, Meirinho, Notario, Accessor, Procurador.
- (t)
C. *Debitum*. & per
tot. de bigam.
- ¶ 14 Se foi causa de algum aborto.
- (u)
C. *Ex tenore*, c.
ult. de tempor.
Ord.
- ¶ 15 Se he bigamo, (t) por qualquer especie de bigamia.
- ¶ 16 Se he blasfemo, (u) arrenegador, ou costumado a jurar, muito inquieto, taful, de más conversações.
- ¶ 17 Se

¶ 17 Se está publicamente ^(x) amancebado, ou he fornicario, tido, e havido por homem incontinente, de que se não espere, que no estado de Clerigo seja casto.

^(x)
C. Si qui sunt 811
d. c. Cum aliis
de cohab. cler. &
mulier. c. Præter
32. d.

¶ 18 Se commetteo algum crime, ^(y) pelo qual esteja querelado, ou denunciado às Justiças Ecclesiasticas, ou Seculares: ou geralmente se commetteo, ou está infamado de algum crime, ou defeito, que impida ordenar-se, ou se se presume, que por se eximir do foro, e jurisdicção secular, se quer ordenar.

^(y)
C. Omnipotens de
accusat. Trid. sess.
23. de reform. c. 4.

¶ 19 Se por algum delicto ^(z) fez penitencia publica, ou se incorreo em infamia de direito, ou de feito.

^(z)
C. Ex pœnitenti-
bus, c. Canones
50. d. c. Infames
6. quest. 1.

¶ 20 Se tem por costume ^(Aa) ser figura em autos, comedias, ou tragedias publicas, ou costuma fazer-se chocarreiro, e jogral, para provocar a riso.

^(Aa)
Regula Infami-
bus de reg. jur.
lib. 6.

¶ 21 Se está excommungado, ^(Bb) ou interdicto por direito, ou por homem.

^(Bb)
C. Si celebrat de
cler. excommun.
c. Cum illorum 32.
de sent excomm.

¶ 22 Se está suspenso, ^(Cc) por se ordenar antes da idade legitima, ou por ser ordenado fóra dos tempos determinados por direito, ou sem licença do seu Prelado, ou por salto, ^(Dd) tomando primeiro o gráo, ou ordem mais alta, não tendo recebido a que devia tomar antes della.

^(Cc)
Extravag. Pii II.
incipit. Cum ex
sacrorum, c. Eos
qui vers. His de
tempor. Ord. lib.
6. cap. Vel non est
compos eod. titulo
In antiquis.

¶ 23 Se estando censurado ^(Ee) fez solemnemente algum acto, ou officio de Ordens, ou por qualquer via he irregular.

^(Dd)
C. 1. & per totum
de cler. per salt.
promoto, c. Soli-
citude 52. d.

¶ 24 Se no Beneficio, ou Patrimonio, ^(Ff) a cujo titulo se ordena, ha algum engano, pacto, ou simulação, por que não fique seguro.

^(Ee)
Communis in c.
2. de cler. excom.
ministr. c. 1. in
fine de sent. ex-
com. lib. 6.

¶ 25 Se he frequente ^(Gg) em se confessar, e commungar, e em exercitar na Igreja as Ordens, que tem recebido.

^(Ff)
Extravag. Xifli V.
contra clericos
male promotos,
c. Per tuas, cap.
Pen. de simon.

¶ 26 Se teve, ^(Hh) ou tem alguma tutoria, ou officio de administração da fazenda de ElRei, ou de qualquer pessoa, em razão da qual esteja obrigado a dar contas.

^(Gg)
Trid. sess. 23. de
reform. cap. 11.

¶ 27 Se he natural ^(Ii) deste Bispado, ou está nelle feito compatriota.

^(Hh)
C. 1. de oblig. ad
ratiocinia.

¶ 28 Se he casado ^(Kk) por palavras de presente, ou de futuro, tendo promettido, ou jurado de receber alguma mulher, de que não esteja desobrigado.

^(Ii)
C. 3. de tempor.
Ord. lib. 6. Trid.
sess. 23. de ref.
cap. 8.

¶ 29 Se no termo dos trez dias, depois da tal denunciação, se denunciar ao Paroco alguma cousa contra o Ordinando, tomará por escrito o que se lhe disser, referindo a substancia da cousa, e assignará a pessoa, que denunciar; e não sabendo,

^(Kk)
C. Conjugatus 5.
de convers. con-
jug. cap. Diversis
de Cler. conjugat.

assignar

assignará o Paroco , e tudo cerrado , e sellado nos invariá juntamente com as mais diligencias que mandamos fazer. E em caso , que estas se commettão a outra pessoa , o Paroco lhe entregará a certidão de como denunciou , declarando nella , que ninguem lhe disse cousa alguma , ou o que lhe disserão , como fica dito.

6 E quando o Ordinando for natural de huma freguezia , e residente em outra por tempo consideravel , que será a nosso arbitrio , em ambas , e em todas as mais , em que consideravelmente tiver residido , se fará a sobredita diligencia , e denunciação.

7 Havendo no lugar , donde o Ordinando he natural , ou freguez , mais Igrejas Paroquias que a sua , em todas se fará a tal denunciação : e as certidões de como se fez , e do que se denunciou , entregarão os Parocos ao Paroco do Ordinando , ou à pessoa , a que se commetter a diligencia *de vita , & moribus*. E mandamos aos ditos Parocos , sob pena de mil reis , que sendo requeridos pelo Ordinando , fação a dita denunciação , lendo em voz clara , e intelligivel os itens , que atrás se contém , na fórma , em que os mandamos ler ao proprio Paroco do Ordinando.

8 Tendo o Ordinando residido em algum , ou alguns lugares fóra de nosso Bispado , por tempo consideravel , o qual será a nosso arbitrio , se farão as mesmas diligencias por precatório , e se lhe ordenará por Nós , ou nosso Provisor , a diligencia , que se deve fazer , segundo parecer que convem : e irão insertos no precatório os interrogatorios desta Constituição.

Summario de vita , & moribus.

9 O *Summario de vita , & moribus* fará o nosso Provisor , sendo o Ordinando desta Cidade , ou de qualquer dos lugares do Aro , e districto della , se commodamente puder ser ; e sendo de outro lugar do Bispado , se commetterá esta diligencia ao Arcipreste do districto , especialmente a dos que pertenderem a Ordem de Subdiacono. E não podendo ser , se commetterá a algum Paroco de confiança. E o Commisario , ou Paroco , a que for commettido , com o Escrivão de seu cargo , ou hum Clerigo , que para isso escolherá (dando-lhe primeiro juramento na fórma costumada) perguntará qua-

Provisor.

Provisor.

Arciprestes.

qua-

quatro, ou cinco testemunhas dos mais antigos, e dignos de fé, escolhidos, e chamados pelo Commissario, ou Paroco, e não pelo Ordinando, nem por outra pessoa de sua parte: aos quaes perguntará distinctamente pelos itens sobreditos, depondo a cada hum por si, e de seus ditos se fará summario judicial.

Diligencia secreta.

10 Além do summario *de vita, & moribus*, a pessoa, que fizer essa diligencia, se informará verbalmente, e em segredo com o Paroco do Ordinando, e com outras pessoas fidedignas, da vida, costumes, talento, e limpeza da geração do Ordinando. E do que achar, e bem assim do que souber por sciencia particular das sobreditas cousas, nos informará secretamente por sua carta cerrada, que virá inclusa no summario *de vita, & moribus* juntamente com as certidões dos Parocos, de como publicarão a carta, e do que a ella sahio: e tudo cerrado, e sellado nos inuiará, ou ao nosso Provisor, por pessoa fiel, a que se dará juramento, de que se fará termo, que não entregará as taes diligencias à parte, nem a outra pessoa alguma, e fielmente as entregará a Nós, ou a nosso Provisor. E quando o Paroco do Ordinando fizer a diligencia *de vita, & moribus* (o que se procurará escusar-se, quanto for possivel) elle fará, e nos inuiará a mesma diligencia secreta.

CAPITULO IV.

Da Ordem de Subdiacono, e do que para ella se require.

Que pertender ser promovido à Ordem de Subdiacono, terá entrado em vinte e dous annos ^(a) de idade, e fará certo de sua vida, ^(b) costumes, e procedimento, pelo modo na Constituição precedente declarado: e além disso trará folha corrida no Juizo Ecclesiastico, e Secular, assim da correição, como do Juizo Ordinario do lugar, ou lugares, donde he natural, freguez, ou residente, por todos os Escrivães dos taes auditorios, e certidão da visitação daquelle anno, se já estiver visitado o lugar de sua residencia, e não forem ainda remettidas as devassas. E não será admittido senão pas-

(c)
Trib. de...
(b)
Trib. de...
(c)
Trib. de...
(f)
Trib. de...
(g)
Trib. de...
(h)
Trib. de...
(i)
Trib. de...
(a)
Trib. de...
(b)
Trib. de...
C. Nomine...
Trib. de...
reformat. cap. 12.
Trib. ubi proxi...
mè c. 13.

(c)
Trid. d. sess. 23.
c. 13. *verf. Pro-*
moti.

(d)
Trid. d. c. 13.

(e)
Trid. dicto loco.

(f)
Trid. sess. 21. de
reformat. cap. 2.

(g)
Trid. ubi proxi-
mè.

(h)
C. *Tuis* 24. de
præbendis. Trid.
d. sess. 21. c. 2.
verf. Patrimonium.

(i)
Trid. d. cap. 2.
in fine.

fado hum anno, (c) depois de tomar o derradeiro grão das Ordens Menores, (salvo se por necessidade, ou utilidade da Igreja nos parecer outra (d) cousa) e sem trazer certidão do Paroco, por que conste de sua frequencia no serviço da Igreja, (e) a que foi adscripto.

1 Não será admittido à Ordem de Subdiacono, sem constar primeiro legitimamente, que está de posse pacifica de Beneficio Ecclesiastico, (f) sufficiente para sua sustentação, que valha ao menos em cada hum anno de renda dez mil reis forros de encargos: o qual Beneficio não poderá renunciar, (g) sem fazer menção, que foi promovido a titulo d'elle, e sem lhe ficar de que possa viver competentemente; e fazendo o contrario, a renunciação he nulla, e de nenhum effeito.

2 Quando por necessidade, (h) ou utilidade da Igreja nos parecer que deve alguém ser admittido a Ordens Sacras, sem ter Beneficio, fará primeiro certo que verdadeira, e realmente está em posse pacifica de patrimonio de bens de raiz, que bem valhão cento e vinte mil reis, ou de pensão, tença, censo, juro, ou outra renda perpetua, que valha dez mil reis em cada hum anno: o qual patrimonio, ou renda, não poderá alheiar em (i) tempo algum sem licença nossa, e sem lhe ficar de que commodamente possa viver, e sustentar-se.

3 Para melhor execução desta Constituição, o nosso Escrivão da Camera no livro da matricula declarará a que titulo se ordena cada hum: e em outro livro, que para isso terá, fará termo jurado, e assignado pelo Ordinando, por que se obrigue a não renunciar, dimittir, nem alheiar o Beneficio, pensão, patrimonio, ou renda, a cujo titulo se ordena, sem licença do Prelado. E assim mais registará o dito titulo, para que em todo o tempo conste d'elle, e se possa proceder contra os que renunciarem, ou alheiares, que serão castigados como prejuros, segundo se diz no Livro quinto, Titulo 6. capitulo 2. §. 5. além da nullidade das taes renunciações, ou alheiações.

Diligencias sobre os Patrimonios.

4 Por atalharmos aos enganos, que póde haver nos patrimonios, encarregamos muito a nosso Provisor, e aos mais Ministros, a que commettermos as diligencias das Ordens, que

que com particular cuidado vejam, e examinem os titulos dos patrimonios, fazenda, ou renda, na maneira seguinte. Conuem a saber: Se o patrimonio está em bens de raiz seguros, e demarcados. Se são livres, ou obrigados a Capella, ou morgado. Ou se tem algum foro, censo, ou outro encargo. Porque via pertence aos Ordinandos. E porque via pertencia aos dotadores. E se podião doar. E sendo casados, se concorrêrão na doação o marido, e mulher. Se os dotadores podem doar aquelles bens, sem prejuizo dos filhos, ou outros descendentes, ou ascendentes, se os tiverem. Se lhes cabe em terça, e em legitima, ou em alguma dellas. Ou se os bens dados, ou parte delles estão obrigados aos dotes de outras pessoas, ou por outra via estão obrigados a alguém por geral, ou especial hypotheca. Se o Ordinando está verdadeira, e realmente de posse dos taes bens, ou se ha nisso algum engano. Sobre o que tudo as pessoas, a que o commettermos, se informarão publica, e secretamente. E a diligencia publica farão escrever em auto, a que se ajuntarão os instrumentos de patrimonio: e a secreta nos inviarão por carta cerrada com os autos.

5 Item darão juramento aos dotadores, e aos dotados, sob cargo do qual declarem, se ha nos ditos patrimonios algum pacto, fraude, simulação, ou fingimento.

6 Elegerão por louvados dous homens bons, e bem entendidos em materia de fazenda, a que tambem darão juramento, por que declarem as valias dos patrimonios, e se são os bens livres, e não obrigados a outrem, e se cabem em terça aos dotadores, ou em legitima aos Ordinandos (em caso que os tenham herdado) e o mais, que se contém no paragrafo quarto precedente.

7 Se algum por engano, ou fingimento, se fizer ordenar de Ordens Sacras sem titulo de Beneficio, pensão, ou patrimonio das valias sobreditas, ou com elles simulados, e falsos, ou com obrigação, ou promessa de os tornar, e restituir, além da suspensão, e ^(k) outras penas, em que por direito incorre, será prezo, e degradado para fóra do Reino, pelo tempo, que nos parecer.

8 Tendo satisfeito a tudo o sobredito, e sendo as diligencias havidas por boas, será admittido a exame, o qual se fará na fórmula, que se ordena no capitulo 7. §. 2. deste Titulo.

(k)
C. Nemine, c. Sar-
torum 70. dist.
Trid. sess. 21. de
reform. c. 2. in fin.

CAPITULO V.

Da Ordem de Diacono, e do que para ella se requiere.

(a)
Trid. sess. 23. de
reform. cap. 12.

(b)
Trid. d. loco cap.
13.

(c)
Trid. d. cap. 13.

Que pertender ser promovido à Ordem de Diacono, terá entrado em vinte e trez annos de idade, (a) e não será admittido, senão passado hum anno (b) depois que recebeu a Ordem de Subdiacono; (salvo se nos parecer, que devemos dispensar com elle nos intersticios) e feitas as diligencias *de vita, & moribus*, que se declararão no capitulo 3. desteTitulo, trará folha corrida no nosso Juizo Ecclesiastico, e tambem certidão da visitação daquelle anno, se já estiver visitado o lugar de sua residencia, e não forem ainda remetidas as devaças: e assim mais virá certidão dos Parocos cerrada, e inclusa no summario *de vita, & moribus*, por que conste de sua frequencia (c) no serviço da Igreja, e se nella exercitou suas Ordens, especialmente a de Subdiacono. O que tudo se entregará a hum fiel, como fica dito no capitulo 3. desteTitulo; e não havendo impedimento, será admittido a exame.

CAPITULO VI.

Da Ordem de Presbytero, e do que para ella se requiere, e que se não diga Missa nova sem licença nossa.

(a)
Trid. sess. 23. de
reformat. cap. 12.

(b)
Trid. d. lococap.
14.

Que pertender ser promovido à Ordem de Presbytero, terá entrado em vinte e cinco annos (a) de idade: e não será admittido, senão passado hum anno (b) depois que recebeu a Ordem de Diacono, (salvo se Nós por necessidade, ou utilidade da Igreja, dispensarmos com elle nos intersticios) e feitas as diligencias *de vita, & moribus*, trará com ellas folha corrida, e as certidões do Visitador, e Parocos, na forma do capitulo precedente; e não havendo impedimento, será admittido a exame.

Provisor.

I O que for ordenado de Missa, (ainda que o seja por licença Apostolica) a não poderá dizer, sem licença nossa, ou do nosso Provisor por escrito, a qual lhe não será dada, sem primeiro constar dos titulos de suas Ordens, e que está déstro nas ceremonias da Missa, como se ordena no Livro terceiro, Titulo 5. cap. 2. §. 3. E o que a differ, ou con-